



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13210.000182/2007-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.439 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente FRIGORIFICO GUZERA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

NULIDADE. INTIMAÇÃO. SANEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

O comparecimento do contribuinte notificado supre a falta ou irregularidade da intimação dos atos processuais.

Os vícios processuais que não estejam elencados no art. 31, da PT/MPS/520/2004, permitem o saneamento da falta, nos termos do art. 32, da mesma portaria.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL COMPLEMENTAR.

Não cabe a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar quando da confecção de Relatório Fiscal e Relatório de Corresponsáveis Complementar.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DECORRENTE DA SUB-ROGAÇÃO. FRETE DE AUTÔNOMOS E RECLAMATÓRIOS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DO SEGURADO. CONTRIBUIÇÃO NÃO RECOLHIDA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO.

A empresa, na condição de adquirente de produto rural, é responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, ficando sub-rogada, para esse fim, nas obrigações destes segurados, conforme preceitua o art. 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados a seu serviço e a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados a seu serviço.

O lançamento por arbitramento é atitude extremada e só é utilizado pelo Auditor Fiscal de Contribuições Previdenciárias ante a recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Se no exame da documentação apresentada pela notificada, bem como através de outras informações obtidas em diligências, a fiscalização constatou a formação de grupo econômico de fato, não há como negar a legitimidade do procedimento fiscal que arrolou as empresas componentes do grupo e seus sócios como sendo corresponsáveis pelo crédito previdenciário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso do corresponsável D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda., e em conhecer do recurso do contribuinte, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Wilderson Botto (Suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fl. 630), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 514/544), proferida em julgamento monocrático datado de 17/06/2005, consubstanciada na Decisão-Notificação n.º 12.401.4/0178, da Delegacia da Receita Previdenciária em Belém/PA, da antiga Secretaria da Receita Previdenciária, anterior a Lei n.º 11.457, de 2007, complementada e aditada pela decisão proferida em julgamento monocrático datado de 11/10/2006, consubstanciada na Decisão-Notificação n.º 12.401.4/0303 (e-fls. 593/600), que julgou procedente em parte o lançamento, acolhendo parcialmente as defesas

administrativas com natureza de impugnação no processo administrativo fiscal (e-fls. 353/376), aditada por manifestação à diligência fiscal (e-fls. 434/456), bem como aditada por peças recursais à primeira decisão do juízo de piso apreciadas como impugnação complementar (e-fls. 569; 558/562), considerando que a primeira decisão (e-fls. 514/544) foi revista de ofício, cujo acórdão restou assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. IMPROCEDÊNCIA. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

A verificação de elementos capazes de alterar a base de cálculo do lançamento do crédito previdenciário, obriga a administração Pública a promover sua retificação.

Não podem ser cobrados na responsabilidade solidária os valores correspondentes às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos denominados Terceiros.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

A primeira decisão (e-fls. 514/544), revista de ofício, tinha sido assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PREVIDENCIÁRIO. INTIMAÇÃO. SANEAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL COMPLEMENTAR. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DECORRENTE DA SUB-ROGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DO SEGURADO. CONTRIBUIÇÃO NÃO RECOLHIDA.

O comparecimento do contribuinte notificado supre a falta ou irregularidade da intimação dos atos processuais.

Os vícios processuais que não estejam elencados no art. 31, da PT/MPS/520/2004, permitem o saneamento da falta, nos termos do art. 32, da mesma portaria.

Não cabe a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar quando da confecção de Relatório Fiscal e Relatório de Corresponsáveis Complementar.

Se no exame da documentação apresentada pela notificada, bem como através de outras informações obtidas em diligências, a fiscalização constatou a formação de grupo econômico de fato, não há como negar a legitimidade do procedimento fiscal que arrolou as empresas componentes do grupo e seus sócios como sendo corresponsáveis pelo crédito previdenciário lançado.

A empresa, na condição de adquirente de produto rural, é responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, ficando sub-rogada, para esse fim, nas obrigações destes segurados, conforme preceitua o art. 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados a seu serviço e a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados a seu serviço.

O lançamento por arbitramento é atitude extremada e só é utilizado pelo Auditor Fiscal de Contribuições Previdenciárias ante a recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Lançamento Procedente

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração (NFLD 35.561.648-3) juntamente com as peças integrativas (e-fls. 4/53; 419/420; 601/620; 684/693) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 58/69), juntamente com relatório complementar (e-fls. 413/418), tendo o contribuinte sido

notificado em 24/01/2003 (e-fl. 350), foi bem delineado e sumariado no relatório do primeiro acórdão proferido, posteriormente revisto de ofício, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de crédito previdenciário lançado pelos Auditores Fiscais do INSS em 17/12/2002, por aferição indireta, contra a empresa acima identificada, no valor consolidado com multa e juros de R\$ 773.096,15 (setecentos e setenta e três mil, noventa e seis reais e quinze centavos), referente às contribuições para a Seguridade Social incidentes sobre os seguintes fatos geradores, nos termos do Relatório Fiscal da NFLD de fls. 56/65 e 402/407:

- Comercialização de produtos rurais adquiridos do produtor rural pessoa física (aquisição de bovinos e bubalinos), pois trata-se de frigorífico;
- Remuneração paga aos segurados contribuintes individuais;
- Remuneração paga aos segurados empregados, tendo por base os valores constantes na RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, extraídas do Sistema de Informatização do INSS – CNIS;
- Reclamações Trabalhistas.

Os Auditores Fiscais informam no citado Relatório, que apuraram o presente crédito previdenciário por aferição indireta em virtude de a empresa, após solicitação através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, datado de 04/12/2002 (fls. 54), não ter fornecido todos os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal. A empresa apresentou o Contrato Social e alterações, a RAIS e nenhum documento relativo à compra ou venda de gados ou derivados do abate.

Assim, ante a ausência dos documentos solicitados, os AFPS notificantes esclarecem que utilizaram como base de cálculo dos salários-de-contribuição apurados para cada levantamento, o seguinte:

- RUR — COMERCIALIZAÇÃO SOBRE PRODUTO RURAL (período de 03/1997 a 12/1998): o valor da comercialização do produto rural foi obtida através das Notas Fiscais de Serviço emitidas pela FriPago, que prestava serviço de abate para a empresa em questão, cobrando uma taxa de abate pelo produto final de carne em quilogramas (Kg). Conforme regra geral adotada pelo meio, o peso do animal abatido é de 54% (cinquenta e quatro por cento) do animal vivo. Partindo-se deste percentual, chega-se a 100% do peso do animal vivo, que dividido pelo peso médio do animal vivo aferido pela fiscalização, que foi de 470 kg, obtém-se o total de animal, que multiplicado pelo preço de pauta, preço de mercado praticado na região e publicado no Diário oficial do estado do Pará, tem-se o total da transação da comercialização do produto rural. Todo o cálculo está discriminado nas planilhas juntadas às fls. 66/67 pelos Auditores Fiscais.

- FRT — FRETES DE AUTÔNOMOS (período 03/1997 a 12/1998): o salário-de-contribuição foi aferido através da quantidade de animais obtida na forma do item 7.1, atribuindo para o frete das fazendas até a unidade frigorífica, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em 07/91, convertidos em salário-mínimo à época do frete, de acordo com as Notas Fiscais avulsas apresentadas pela empresa D'Amazônia, utilizando a quantidade de carga de 20 (vinte) animais vivos. Dessa forma, o valor do frete foi assim calculado: números de animais vivos dividido por 20 e multiplicado por R\$-300,00 (proporcional ao salário mínimo da época). O cálculo está discriminado também nas planilhas de fls. 66/67.

- FPR — FOLHAS DE PAGAMENTO P/ RAIS – Estabelecimento 0002-26 (período 07/1995 a 03/1997): o valor da remuneração paga aos segurados empregados foi aferido através dos valores constantes da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais dos anos de 1995, 1996 e 1997, extraída do sistema informatizado CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) do INSS. Esclarecem os Auditores, que referido cadastro contém a relação dos trabalhadores com sua respectiva remuneração, informada e entregue anualmente pela empresa. Contém também os recolhimentos efetuados pela mesma. Ressaltam que deduziram dos valores apurados, os recolhimentos efetuados e os valores confessados. Juntam aos autos, fls. 97/101, cópia dos Lançamentos de Débito Confessado – LDC n.º 32.658.391-1 e 32.658.390-4.

Quanto ao levantamento REC – RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS (período 06/1996 a 08/1998), o valor do salário-de-contribuição foi extraído das sentenças ou acordos obtidos nas Juntas de Conciliação e Julgamento de Paragominas, Santa Izabel do Pará, Ananindeua e Belém, que tiveram como reclamada o Frigorífico Guzerá Ltda. Os processos trabalhistas estão discriminados no Relatório de Fatos Geradores às fls. 33/34 e as cópias estão acostadas aos autos às fls. 102/144.

Conforme explicitado nas peças que compõem a NFLD em apreço, inclusive os diversos relatórios que constituem seus anexos, o lançamento abrange as rubricas segurados, empresa, Seguro Acidente do Trabalho – SAT (até 06/97), financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (a partir de 07/97), contribuinte individual, as destinadas a terceiros e contribuição rural.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 56/65 e 402/407, foram arroladas como corresponsáveis solidárias pelo crédito previdenciário, as empresas FRIGORIFICO PARAGOMINAS S/A – FRIPAGO, FRIGORIFICO SIMENTAL LTDA, FRIGORIFICO CENTAURO LTDA, BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, COQUEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E D'AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, porque no exame da documentação apresentada pela notificada, bem como por meio de outras informações obtidas em diligências, verificou-se a formação de um grupo econômico de fato entre elas, intitulado GRUPO ULIANA.

Juntaram à presente Notificação vasta documentação, que constitui tis. 66/338.

Adicionalmente, o acórdão complementar (e-fls. 593/600), assim relata a questão:

Trata-se de crédito previdenciário lançado pelos Auditores Fiscais do INSS em 17/12/2002, por aferição indireta, contra a empresa acima identificada, no valor consolidado com multa e juros de R\$ 773.096,15 (setecentos e setenta e três mil, noventa e seis reais e quinze centavos), referente às contribuições para a Seguridade Social incidentes sobre os seguintes fatos geradores, nos termos do Relatório Fiscal da NFLD de fls. 56/65 e 402/407:

- Comercialização de produtos rurais adquiridos do produtor rural pessoa física (aquisição de bovinos e bubalinos), pois trata-se de frigorífico;
- Remuneração paga aos segurados contribuintes individuais;
- Remuneração paga aos segurados empregados, tendo por base os valores constantes na RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, extraídas do Sistema de Informatização do INSS – CNIS;
- Reclamatórias Trabalhistas.

Os Auditores Fiscais informam no citado Relatório, que apuraram o presente crédito previdenciário por aferição indireta em virtude de a empresa, após solicitação através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, datado de 04/12/2002 (fls. 54), não ter fornecido todos os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal. A empresa apresentou o Contrato Social e alterações, a RAIS e nenhum documento relativo à compra ou venda de gados ou derivados do abate.

Assim, ante a ausência dos documentos solicitados, os AFPS notificantes esclarecem que utilizaram como base de cálculo dos salários-de-contribuição apurados para cada levantamento, o seguinte:

- RUR — COMERCIALIZAÇÃO SOBRE PRODUTO RURAL (período de 03/1997 a 12/1998): o valor da comercialização do produto rural foi obtida através das Notas Fiscais de Serviço emitidas pela Fripago, que prestava serviço de abate para a empresa em questão, cobrando uma taxa de abate pelo produto final de carne em quilogramas (Kg). Conforme regra geral adotada pelo meio, o peso do animal abatido é de 54% (cinquenta e quatro por cento) do animal vivo. Partindo-se deste percentual, chega-se a 100% do peso do animal vivo, que dividido pelo peso médio do animal vivo aferido pela fiscalização, que foi de 470 kg, obtém-se o total de animal, que multiplicado pelo preço de pauta, preço de mercado praticado na região e publicado no Diário oficial do estado do Pará, tem-se o total da transação da comercialização do

produto rural. Todo o cálculo está discriminado nas planilhas juntadas às fls. 66/67 pelos Auditores Fiscais.

- FRT — FRETES DE AUTÓNOMOS (período 03/1997 a 12/1998): o salário-de-contribuição foi aferido através da quantidade de animais obtida na forma do item 7.1, atribuindo para o frete das fazendas até a unidade frigorífica, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em 07/91, convertidos em salário-mínimo à época do frete, de acordo com as Notas Fiscais avulsas apresentadas pela empresa D'Amazônia, utilizando a quantidade de carga de 20 (vinte) animais vivos. Dessa forma, o valor do frete foi assim calculado: números de animais vivos dividido por 20 e multiplicado por R\$ 300,00 (proporcional ao salário mínimo da época). O cálculo está discriminado também nas planilhas de fls. 66/67.

- FPR — FOLHAS DE PAGAMENTO P/ RAIS — Estabelecimento 0002-26 (período 07/1995 a 03/1997): o valor da remuneração paga aos segurados empregados foi aferido através dos valores constantes da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais dos anos de 1995, 1996 e 1997, extraída do sistema informatizado CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) do INSS. Esclarecem os Auditores, que referido cadastro contém a relação dos trabalhadores com sua respectiva remuneração, informada e entregue anualmente pela empresa. Contém também os recolhimentos efetuados pela mesma. Ressaltam que deduziram dos valores apurados, os recolhimentos efetuados e os valores confessados. Juntam aos autos, fls. 97/101, cópia dos Lançamentos de Débito Confessado – LDC n.º 32.658.391-1 e 32.658.390-4.

Quanto ao levantamento REC – RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS (período 06/1996 a 08/1998), o valor do salário-de-contribuição foi extraído das sentenças ou acordos obtidos nas Juntas de Conciliação e Julgamento de Paragominas, Santa Izabel do Pará, Ananindeua e Belém, que tiveram como reclamada o Frigorífico Guzerá Ltda. Os processos trabalhistas estão discriminados no Relatório de Fatos Geradores às fls. 33/34 e as cópias estão acostadas aos autos às fls. 102/144.

Conforme explicitado nas peças que compõem a NFLD em apreço, inclusive os diversos relatórios que constituem seus anexos, o lançamento abrange as rubricas segurados, empresa, Seguro Acidente do Trabalho – SAT (até 06/97), financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (a partir de 07/97), contribuinte individual, as destinadas a terceiros e contribuição rural.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 56/65 e 402/407, foram arroladas como corresponsáveis solidárias pelo crédito previdenciário, as empresas FRIGORÍFICO PARAGOMINAS S/A – FRIPAGO, FRIGORÍFICO SIMENTAL LTDA, FRIGORÍFICO CENTAURO LTDA, BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, COQUEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E D'AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, porque no exame da documentação apresentada pela notificada, bem como por meio de outras informações obtidas em diligências, verificou-se a formação de um grupo econômico de fato entre elas, intitulado GRUPO ULIANA.

Juntaram à presente Notificação vasta documentação, que constitui fls. 66/338.

(...)

DA DILIGÊNCIA

Em 10/12/2003, foi emitido Despacho de fls. 398/400, encaminhando os presentes autos ao Serviço de Fiscalização para que fossem tomadas as seguintes providências: a) Emissão de Relatório Fiscal Complementar com a finalidade de retificar o período abrangido pelo lançamento, assim como excluir o texto que faz menção à cobrança de contribuição decorrente da comercialização de produto rural quando adquirido de produtor rural pessoa jurídica; b) No citado Relatório deverá constar também a caracterização de grupo econômico de fato e a relação de todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas no respectivo grupo; c) emissão da relação de Corresponsáveis Complementar, incluindo todas as pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao grupo econômico; e, d) intimação de todas as empresas integrantes do mencionado Grupo Econômico, reabrindo-se o prazo para defesa.

Em cumprimento ao Despacho datado de 10/12/2003, o Auditor Fiscal notificante se pronunciou às fls. 411, informando o seguinte: a) que emitiu Relatório

Fiscal Complementar, onde foram sanados os quesitos da análise quanto ao mérito e no que respeita ao Grupo Econômico de fato, reabrindo o prazo de defesa ao contribuinte; b) encaminhou o mencionado Relatório, juntamente com as cópias dos Autos de Infração – AI e Notificações Fiscais de Lançamento de Débito – NFLD das demais empresas arroladas no Grupo Econômico, conforme determina o Art. 175, da IN/INSS/DC n.º 70/2002. Junta à fls. 410 cópia do Aviso de Recebimento – AR; e, c) Emitiu o CORESP – Relatório de Corresponsáveis constando todas as pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao grupo. Foi enviado a todas as empresas, para que no prazo legal, apresentassem defesa.

Da Defesa Administrativa (Impugnação) ao lançamento, instauração do procedimento de revisão

A defesa administrativa, com natureza de impugnação no processo administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da revisão do lançamento, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme relatório do primeiro acórdão, posteriormente revisto de ofício no acórdão complementar, pelo que peço vênha para reproduzir:

Através do instrumento de fls. 344/368, o interessado FRIGORÍFICO GUZERÁ LTDA, por intermédio de seu procurador, qualificado à fls. 369, apresentou defesa tempestiva, conforme despacho de fls. 397, acompanhada dos anexos de fls. 370/395.

Da Preliminar

Solicita a nulidade do presente crédito previdenciário sob as seguintes argumentações:

- Que para que ocorra a desconsideração da pessoa jurídica, assim como dos atos negociais praticados e sob responsabilidade pessoal e exclusiva de cada empresa que compõe o suposto grupo, seria necessário a comprovação de existência de vinculação formal e material no processo de formação de cada ato mercantil, posto que as inferências dos auditores fiscais de a empresa atuada integrar um grupo econômico de fato, *"não correspondem a uma realidade efetiva, que caracterize desvios, ou fatos aparentes, pelos quais se oculte a realidade econômico e contábil-financeira, sob o manto disfarçante da pessoa jurídica e de atos de mercancia individualizados apenas na aparência"*.

- A desconsideração é conflitante com os princípios que asseguram a personificação da sociedade, tanto no julgamento de natureza administrativa quanto no julgamento jurisdicional, há que haver a aplicação concreta da lei, através da qual só seria possível saber a ineficácia de atos jurídicos através de documentos hábeis, fato que seria cabível a aplicação do art. 135 do CTN, o que equivaleria, talvez, um esboço da teoria da desconsideração.

- Que no Relatório de Auditoria e documentos que o instruem, inexistem evidências de prova concreta de formação de grupo econômico entre a defendente e as demais empresas arroladas, que demonstre o vínculo jurídico hierárquico ou de controle ou de dependência. Alega que a autoridade fiscal se limita a tecer referências imprecisas, meramente presuntivas quanto à formação de grupo econômico, sem apresentar prova material adequada, fato que daria origem ao procedimento fiscalizatório arbitrário, considerando a postulante à sujeição passiva de forma autoritária e ilegítima. Cita e transcreve doutrina de vários Mestres.

- Admite que possui vínculo jurídico hierárquico ou de controle ou de dependência com a empresa Frigorífico Simental Ltda.

- Informa que teria como objetivo social a comercialização (vendas) de carne e derivados. Para o desenvolvimento de suas atividades no município de Paragominas, contratou o Frigorífico Paragominas S/A – FRIPAGO para executar os serviços de abate de reses, refrigeração, armazenagem, pesagem, desossa, etc., no período de 1997 a 1998. Com o intuito de provar tal fato, junta ao presente as notas fiscais de serviço emitidas pela FRIPAGO. Explica que no período de 1998 a 2001, a postulante não

funcionou, pois seu sócio Alcides Lisboa Gentil operou através de sua outra empresa Frigorífico Simental Ltda. Informa que paralisou suas atividades após 05/1998, não mais operacionalizando em outro lugar. Conclui, então, que improcede que a defendente esteja ligada a FRIPAGO por outro vínculo jurídico-contratual, que não seja o da prestação de serviços devidamente remunerado. Assim, salienta que não cabe à autoridade fiscal dar nova feição a instituto de direito privado, sob pena de violar o que determina o art. 110 do CTN.

- Logo, não há identidade de objetivos sociais entre a requerente e a FRIPAGO, porque esta se dedica à prestação de serviços de abate de reses, refrigeração, armazenagem, pesagem, desossa, etc. e a Guzerá está voltada para o comércio de carnes. Afirma que contrato de terceirização não serve como prova de dependência ou subordinação a outrem, quando se trata de liberdade de comércio.

- Também não presta para demonstrar vínculo de grupo econômico a seguintes situações: a) possuir o mesmo contador e advogado, pois essas atividades são autônomas, o que permitiria a prestação de serviços a várias empresas, sem que haja vinculação entre elas; b) outorga de mandato a pessoas que exercem atividades em empresas de pessoas conhecidas, do mesmo mercado de negócio; c) participações societárias comuns; d) manter em seus objetivos sociais atividades comuns às de outras empresas do mercado de venda de gado; e) localizar-se no mesmo âmbito físico da FRIPAGO.

- Ressalta que, se prevalecer o raciocínio fiscal de que basta a existência de conexão de atividades que tenham a mesma linha de desdobramento para que estejam à requerente vinculada, todos os operadores envolvidos na atividade de negociação de carnes de gado, comporiam o suposto grupo econômico, tais como: aquisição de gado em pé, transporte de gado da fazenda para o matadouro, abate, centralização da pesagem num mesmo local, transporte de gado abatido, distribuição e comercialização final, bancos, empresas de energia e telecomunicações.

- Outro devaneio, constitui-se no fato de os auditores fiscais vincularem outras empresas do mercado aberto de carne de gado com a defendente sem o menor indício de prova. Salienta que seria irrelevante o fato de o Sr. Alcides Lisboa ter sido sócio de alguma dessas empresas.

- Postula que não seria suficiente a participação societária de algumas pessoas nas empresas arroladas para que seja estabelecido o vínculo da solidariedade entre elas, pois o importante é a demonstração da subordinação de uma empresa à empresa líder.

- Foi cerceado o seu direito à liberdade na constituição de suas atividades, assegurado pelo art. 170 e art. 1º, inciso IV, da Carta Magna, pois não cometeu ato simulativo em suas relações negociais no exercício de suas atividades, para que lhe fosse imputado qualquer deformidade suscetível de causação de evasão fiscal. Ressalta que as relações mantidas com a FRIPAGO ou com outras empresas ligadas ao seu ramo de atividade, foram formalizadas através de documentos que apresentam idoneidade, o que faz cair por terra qualquer pretensão de sua submissão às empresas com as quais não mantém vínculo jurídico societário.

Do Mérito

Ultrapassadas as questões preliminares, no mérito requer revisão do débito em questão, alegando em síntese o seguinte:

- Na constituição do presente levantamento, os Auditores Fiscais consideraram como base de cálculo da comercialização do produto rural operações mercantis estranhas aos objetivos sociais da requerente, uma vez que engloba vendas mercantis efetuadas por terceiros, fato que retiraria a liquidez e certeza dos valores apurados. Assim, esses valores não se coadunam com a realidade comercial da postulante, conforme documentação que junta aos autos (notas fiscais de serviço emitidas pela FRIPAGO e mapa estatístico fornecido pelo SIE – Secretaria de Inspeção Estadual/PA). Alega também que foram utilizados parâmetros de quantificação dos produtos de forma equivocada e arbitrária, ocasião em que exemplifica a situação postulada.

- Esclarece que cabe ao produtor rural ou ao primeiro vendedor o recolhimento do FUNRURAL incidente sobre a comercialização da produção rural e no tocante ao produto adquirido no mercado comprador, quando há frete, a responsabilidade recai sobre o adquirente.

- Seria indevida a contribuição previdenciária relativa aos segurados empregados do levantamento das reclamatórias trabalhistas (06/96 a 08/98), nas quais figura no polo passivo a FRIPAGO, porque a postulante aparece apenas como solidária nos termos da CLT, cujas normas não são aplicadas no âmbito jurídico-fiscal.

DA DILIGÊNCIA

Em 10/12/2003, foi emitido Despacho de fls. 398/400, encaminhando os presentes autos ao Serviço de Fiscalização para que fossem tomadas as seguintes providências: a) Emissão de Relatório Fiscal Complementar com a finalidade de retificar o período abrangido pelo lançamento, assim como excluir o texto que faz menção à cobrança de contribuição decorrente da comercialização de produto rural quando adquirido de produtor rural pessoa jurídica; b) No citado Relatório deverá constar também a caracterização de grupo econômico de fato e a relação de todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas no respectivo grupo; c) emissão da relação de Corresponsáveis Complementar, incluindo todas as pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao grupo econômico; e, d) intimação de todas as empresas integrantes do mencionado Grupo Econômico, reabrindo-se o prazo para defesa.

Em cumprimento ao Despacho datado de 10/12/2003, o Auditor Fiscal notificante se pronunciou às fls. 411, informando o seguinte: a) que emitiu Relatório Fiscal Complementar, onde foram sanados os quesitos da análise quanto ao mérito e no que respeita ao Grupo Econômico de fato, reabrindo o prazo de defesa ao contribuinte; b) encaminhou o mencionado Relatório, juntamente com as cópias dos Autos de Infração – AI e Notificações Fiscais de Lançamento de Débito – NFLD das demais empresas arroladas no Grupo Econômico, conforme determina o Art. 175, da IN/INSS/DC n.º 70/2002. Junta à fls. 410 cópia do Aviso de Recebimento – AR; e, c) Emitiu o CORESP – Relatório de Corresponsáveis constando todas as pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao grupo. Foi enviado a todas as empresas, para que no prazo legal, apresentassem defesa.

Às fls. 416, o Serviço de Fiscalização informa que confeccionou a lista de postagem à Empresa Brasileira de Correios datada de 03/04/2004, anexada às fls. 418 do presente, onde constam todas as empresas envolvidas no grupo econômico com seus respectivos códigos de objeto. Através dos Avisos de Recebimento – AR, abaixo relacionados, foram encaminhados o Relatório Complementar das Notificações e dos Autos de Infração de cada empresa, além de cópias das Notificações e Autos de Infração lavrados contra as demais empresas:

EMPRESA	CÓDIGO DO OBJETO
Coqueiro Indústria e Comércio Ltda	SQ449533978BR
Frigorífico Centauro Ltda	SQ449534015BR
Solução Indústria e Comércio	SQ449534050BR
Frigorífico Guzerá	SQ449534085BR
Frigorífico Paragominas S/A	SQ449534094BR
Brasileira Indústria e Comércio Ltda	SQ449534117BR
D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda	SQ449534125BR
Frigorífico Simental Ltda	SQ449534134BR

O Serviço de Fiscalização informa ainda que transcorridos mais de 30 (trinta) dias, não houve a devolução dos Avisos de Recebimento – AR das empresas Frigorífico Guzerá Ltda, Frigorífico Paragominas S/A, Brasileira Indústria e Comércio Ltda e Frigorífico Simental Ltda, motivo pela qual foram emitidos os ofícios 12.401/363/2004, 12.401/394/2004 e 12.401/032/2005 (fls. 417, 419 e 420), solicitando o encaminhamento dos respectivos AR e até a presente data (16/02/2005) não houve qualquer manifestação por parte da Empresa Brasileira de Correios. Após as providências adotadas, devolveu o processo a este Serviço.

DO ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO

Às fls. 422/444, a notificada interpôs tempestivamente aditamento à defesa inicial, através do qual manifesta novamente sua inconformação contra o lançamento, aduzindo em linhas gerais, os mesmos fatos e fundamentos inicialmente apresentados, no entanto, transcrevo a seguir, em síntese, os novos argumentos constantes do aditamento:

- Que seria nulo tanto o presente lançamento, como o complementar, haja vista não ter sido emitido o competente Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, conforme determina o art. 10, do Decreto n.º 3.969/2001, para que fossem realizadas pelo Auditor Fiscal as modificações constantes do Relatório Fiscal Complementar. Ressalta que, tivesse sido perfeitamente emitida a Notificação originária, não haveria necessidade de a Autoridade Fiscal revisioná-la unilateral e arbitrariamente. Esclarece que a NFDL e seu Relatório Fiscal são peças básicas, delimitativas do litígio já instaurado entre o contribuinte e este Órgão, não cabendo modificações posteriores, para fazer constar o que por omissão, deixou de integrá-la. Dessa forma, houve violação ao princípio da unicidade do lançamento.

- Que a fiscalização praticamente infringiu todos os princípios consagrados no art. 2.º da Lei n.º 9.784/2000 ao adotar o procedimento de alterar e emendar a Notificação ora tratada.

- Seria inadmissível a conduta fiscal em complementar a presente Notificação fora dos casos em que a lei permita, pois aquele *"reviu o lançamento para buscar estabelecer novos fundamentos para a base de cálculo da tributação imposta à empresa D'Amazônia"*. Tece longa argumentação acerca da base de cálculo apurada, com a finalidade de demonstrar que foi realizada de forma superdimensionada, diferentemente do que a lei permite.

- Que a conduta adotada pela autoridade fiscal fere o disposto no art. 142 do CTN, que determina que a atividade lançadora seja obrigatória e vinculada, não admitindo discricionariedade, nem tampouco particularismos, devendo o ato administrativo praticado com excesso ou que não obedeça as garantias prevista na Carta Magna, ser considerado injurídico. Transcreve entendimentos de vários mestres.

- Que não possui relevância jurídica para demonstrar o vínculo de grupo econômico as seguintes situações: a) o sobrenome Uliana, apesar de possuir como sócios Adilson Sandre Uliana e Dulcimar Maria Uliana; b) o descompasso entre o capital da empresa e sua intensa movimentação financeira. Explica que o capital social nada tem a ver com a movimentação financeira apresentada pela empresa, pois capital social *"é expressão financeira puramente formal ou tecnicamente provisão para as inversões pré-operacionais enquanto que o capital de giro, representado pelo faturamento da empresa é que lhe permite ter a movimentação que apresenta"*; e c) assunção de passivo trabalhista decorrida de decisão judicial trabalhista, que possui outra configuração jurídica.

- Ressalta que a FRIPAGO tem como atividade há mais de sete anos, somente a prestação de serviços de abate de gado para terceiros, com exceção do período de 1995 a 1997, quando efetuou abate de gado próprio, que o contrário, caberia ao Fisco comprovar. Ressalta também que forneceu toda a documentação solicitada pela auditoria fiscal, que *"tem o mau vezo de não se apegar aos fatos e fenômenos tributários reais, para, ao revés, se firmar em dados ficcionais e artificiosos..."*. Que é falacioso o fato de não dispor de escrita contábil, *"confundindo ou baralhando suas operações com a firma FRIPAGO"*. Afirma que apresentou elementos materiais de informações contábeis.

- Outro disparate para a caracterização do suposto grupo econômico, seria a constatação pelos Auditores Fiscais de que a FRIPAGO seria o responsável junto ao SIF – Serviço de Inspeção e Fiscalização do Ministério da Agricultura, pelas condições sanitárias de saúde dos animais por ela abatidos. Esclarece que a responsabilidade dos riscos da atividade seria do executor, sem prejuízo do exercício do direito de regresso. A FRIPAGO não seria o contribuinte direto do ICMS, mas o responsável, no caso de seu não pagamento pelo sujeito passivo.

- Que os auditores fiscais criaram uma vinculação jurídica entre a postulante e as empresas Frigorífico Centauro e Solução Indústria e Comércio, através da existência de segurados empregados comuns às citadas empresas, consequência das demandas trabalhistas existentes na Justiça-Obreira, fato que não tem pertinência com a pretensão da exigência fiscal.

- Admite que foi demandada em processos trabalhistas em consequência de os reclamantes não selecionarem a quem reclamar, no entanto, este fato não cabe para

caracterizar a existência de grupo econômico, posto que não há provas de que tenha efetuado pagamento de indenizações trabalhistas devidas pela FRIPAGO.

**DA DEFESA DAS DEMAIS EMPRESAS
COMPONENTES DO GRUPO ECONÔMICO**

Em saneamento, foram intimadas as empresas FRIGORIFICO PARAGOMINAS S/A – FRIPAGO, FRIGORIFICO SIMENTAL LTDA, FRIGORIFICO CENTAURO LTDA, BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, SOLUÇÃO INÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, COQUEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E D'AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, fornecendo-lhes cópia da presente notificação, concedendo-lhes o prazo legal de defesa (fls. 402/409 e 418), no entanto, o mesmo não foi aproveitado pela citadas empresas.

Adicionalmente, o acórdão complementar (e-fls. 593/600), que foi proferido em revisão de ofício, assim relata a questão, face aos recursos protocolados em desfavor do primeiro acórdão revisitado pela autoridade julgadora de primeira instância:

DA IMPUGNAÇÃO

Às fls. 344/368, a notificada apresenta defesa tempestiva, acompanhada dos anexos de fls. 370/395, através da qual manifesta sua inconformação contra o lançamento, solicitando, em sede preliminar, sua nulidade em virtude de sujeição passiva sem correspondência com o princípio da tipicidade tributária. Prossegue sob extensa argumentação, que não formaria grupo econômico com as empresas arroladas pela fiscalização como tal e, por conseguinte, requer seja afastado o vínculo da solidariedade imposto *manu militari* pelas autoridades fiscais. No mérito, pede a revisão do presente crédito previdenciário.

(...)

DO ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO

Às fls. 422/444, a notificada interpôs tempestivamente aditamento à defesa inicial, através do qual manifesta novamente sua inconformação contra o lançamento, aduzindo em linhas gerais, os mesmos fatos e fundamentos inicialmente apresentados, no entanto, no que respeita aos novos argumentos, pede a nulidade tanto do presente lançamento, como do complementar, haja vista não ter sido emitido o competente Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, conforme determina o art. 10, do Decreto n.º 3.969/2001, para que fossem realizadas pelo Auditor Fiscal as modificações constantes do Relatório Fiscal Complementar. Ressalta que, tivesse sido perfeitamente emitida a Notificação originária, não haveria necessidade de a Autoridade Fiscal revisioná-la unilateral e arbitrariamente. Esclarece que a NFLD e seu Relatório Fiscal são peças básicas, delimitativas do litígio já instaurado entre o contribuinte e este Órgão, não cabendo modificações posteriores, para fazer constar o que por omissão, deixou de integrá-la. Dessa forma, houve violação ao princípio da unicidade do lançamento. Continua, apontando vários fatores que não possuem relevância jurídica para caracterizar o vínculo de grupo econômico.

DO RECURSO

Após análise da impugnação e do aditamento apresentados, a Seção do Contencioso Administrativo, emitiu a Decisão-Notificação n.º 12.401.4/0178, de 17/06/2005, fls. 502/532, que julgou o lançamento procedente.

Considerando tratarem-se de devedores solidários, os componentes do grupo econômico de fato intitulado GRUPO ULIANA, foram cientificados da DN n.º 12.401.4/0178/2005, por Aviso de Recebimento – AR, nas seguintes datas:

EMPRESA	DATA	AR (fls. do processo)
Solução Indústria e Comércio Ltda	26/08/2005	540
Frigorífico Centauro Ltda	26/08/2005	541
Coqueiro Indústria e Comércio Ltda	29/08/2005	538
D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda	29/08/2005	539
Brasileira Indústria e Comércio Ltda	23/09/2005	543
Frigorífico Paragominas Ltda	23/09/2005	542
Frigorífico Simental Ltda	10/07/2006	554
Frigorífico Guzerá Ltda	10/07/2006	554

Assim, o prazo para apresentação de recurso começou a fluir a partir de 11/07/2006, data da ciência do último devedor solidário, terminando em 09/08/2006.

O responsável solidário D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda, apresentou recurso tempestivo às fls. 546/550. Não tendo efetuado o depósito integral de que trata o parágrafo 1.º do Art. 126 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.639/98. A recursante solidária, alega em linhas gerais, os mesmos fatos e fundamentos constantes da defesa inicialmente apresentada pelo contribuinte principal.

A notificada apresentou recurso intempestivo, fls. 557, uma vez que o protocolou junto ao INSS somente em 17/08/2006. Como depósito recursal, ofereceu a Fazendas Água Azul, localizada no município de Paragominas. No recurso interposto, postula que a Seção de Análise de Defesas e Recursos – ADREC não apreciou as razões expostas na defesa.

Não houve apresentação de recurso pelas demais empresas componentes do grupo econômico.

Do Acórdão recorrido

Após prolação da primeira decisão de mérito na instância *a quo* (e-fls. 514/544), que mantinha integralmente o lançamento, conforme bem sintetizado em ementa, sobreveio peças recursais aos autos, sendo recursos voluntários do contribuinte (e-fl. 569) e da corresponsável D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda, em 27/09/2005 (e-fls. 558/562).

Em seguida, antes que o processo fosse remetido para a segunda instância, a autoridade julgadora de piso realizou revisão de ofício e proferiu novo acórdão a título complementar e integrativo (e-fls. 593/600).

Na decisão integrativa (e-fls. 593/600) se reconheceu que inexistente solidariedade em relação a cobrança da contribuição para Terceiros. Foi ponderado que em relação a esta obrigação previdenciária não existe responsabilidade solidária entre os participantes do grupo econômico, nos termos do art. 155, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 070/02, vigente à época do lançamento. Desta forma, foi determinada, unicamente, a exclusão da contribuição destinada a Terceiros dos lançamentos, devendo, para este ponto, relativo a Outras Entidades e Fundos (Terceiros), ser emitida NFLD da parte de Terceiros, exclusivamente em nome de cada empresa.

Ato sucessivo, abriu-se novamente prazo para pagamento ou apresentação de recurso voluntário, tanto pelo contribuinte como pelos corresponsáveis.

Apenas o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fl. 630).

Do Recurso Voluntário do contribuinte

No recurso voluntário o contribuinte assim se manifesta (e-fl. 630):

As razões das defesas apresentadas nos autos do presente processo administrativo não foram devidamente apreciadas pela Seção de Análise de Defesas e Recursos – ADREC. Considerada, portanto, a competência desse Conselho para rever a matéria objeto das impugnações, pretende a ora recorrente seja apreciada, agora em sede de recurso, toda a matéria de defesa juntada aos autos.

Quanto ao depósito recursal, requer-se seja considerado o bem arrolado quando do recurso protocolado em 17/08/2006.

Ante o exposto, requer-se seja o presente Recurso conhecido e provido nos exatos termos de tudo quanto se encontra impugnado nos autos do processo. Requer-se ainda o prazo de 15 dias para juntada do instrumento de procuração.

Posteriormente, sobreveio procuração aos autos (e-fls. 632/633).

Da aplicação de Ofício da Súmula Vinculante n.º 8 do STF

Após protocolo do recurso, sobreveio despacho da unidade de origem afirmando se tratar de processo com período abrangido pela súmula vinculante n.º 8 e, deste modo, encaminhou-se os autos para o setor de análise tributária, sendo proferido Parecer Técnico indicando a decadência do lançamento nas competências 06/1995 a 12/1997, o que foi reconhecido de ofício pela autoridade da Administração Tributária na origem (e-fls. 680/683).

Destarte, decotou-se do lançamento o período até 12/1997, remanescendo o lançamento apenas nas competências a partir de 1.º/01/1998, sendo o período anterior afastado por decadência reconhecida de ofício em despacho decisório (e-fl. 683).

Do encaminhamento ao CARF

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade do recurso voluntário do contribuinte (e-fl. 630)

O Recurso Voluntário do contribuinte (e-fl. 630) atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (comparecimento voluntário do contribuinte Frigorífico Guzerá Ltda, incorporado pelo Frigorífico Simental Ltda, com protocolo recursal em 09/01/2007, e-fl. 630, notificação de solidários no mesmo endereço em 08/12/2006, sexta-feira, e-fls. 623/625 e 630 – identidade de endereço –, ou intimação do representante legal do contribuinte em 08/05/2007 (e-fls. 634, 641/642), e despacho de encaminhamento, e-fl. 679), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário do contribuinte (e-fl. 630).

En passant, a peça recursal (e-fl. 569) apresentada pelo contribuinte quando da prolação do primeiro julgado (e-fls. 514/544) perdeu o seu efeito ante a prolação do segundo acórdão integrativo (e-fls. 593/600), tanto que sobreveio nova notificação com abertura de prazo recursal e protocolo da respectiva nova peça recursal (e-fl. 630).

**Admissibilidade do recurso voluntário do corresponsável
D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda, em 27/09/2005 (e-fls. 558/562).**

O Recurso Voluntário do corresponsável D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda, em 27/09/2005 (e-fls. 558/562) não atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de não conhecimento.

É que, após protocolo recursal, antes que o processo fosse remetido para a segunda instância, a autoridade julgadora de piso realizou revisão de ofício no primeiro acórdão (e-fls. 514/544, julgado em 17/06/2005) sobre o qual tangenciava a peça recursal (e-fls. 558/562, protocolada em 27/09/2005) e proferiu nova decisão, sendo o acórdão complementar e integrativo ao *decisum* original (e-fls. 593/600, em 11/10/2006).

Ademais, ato sucessivo a nova decisão, integrativa e complementar, abriu-se novamente prazo para pagamento ou apresentação de recurso voluntário, tanto pelo contribuinte como pelos corresponsáveis. Aliás, o contribuinte se ateu ao dever de apresentar nova peça recursal, posto que a peça recursal anterior perdeu o seu efeito pelo aditamento da decisão de piso. Lado outro, o recorrente corresponsável se manteve inerte e, portanto, assumiu o risco do não conhecimento ora tangenciado, vez que o recurso não se refere a integralidade da decisão.

Por conseguinte, não conheço do recurso voluntário do corresponsável D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda, em 27/09/2005 (e-fls. 558/562).

Mérito

Quanto ao juízo de mérito do recurso voluntário do contribuinte (e-fl. 630), observo que o recorrente apenas solicita que a sua defesa originária seja reapreciada em segunda instância por não terem sido devidamente apreciadas, tendo reiterado os seus termos e nada mais acrescentando.

Pois bem. Não tendo apresentado razões específicas de inconformismo, mantendo-se reiterativo, passo a adotar, com autorização na norma regimental, as razões de decidir da primeira instância na Decisão-Notificação n.º 12.401.4/0178/2005 (e-fls. 521/543) por concordar com seus fundamentos:

Do exame ao Aspecto Formal

Aqui se faz necessário analisar a subsunção do lançamento ao art. 37, da Lei n.º 8.212/91 e ao artigo 243, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 e artigo 31, incisos I a III, da Portaria MPAS/GM 520, de 19/05/2004 (DOU 19/05/2004), que tratam dos aspectos formais da notificação fiscal, senão veja-se:

Ciência do procedimento fiscal: deu-se em 04/12/2002 através do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF Fiscalização n.º 00019875 e do Termo de Início da Auditoria Fiscal – TIAF de 04/12/2002 (fls. 52/53).

Ciência da Notificação: o contribuinte foi devidamente cientificado do débito, por carta com aviso de recebimento, em 24/01/2003, inicialmente, e através da emissão do Relatório Fiscal Complementar. Como determinado no § 3.º, do art. 175, da

Instrução Normativa INSS/DC 70/02, cópia do documento de constituição do crédito previdenciário e anexos foi recebida pelas empresas componentes do grupo econômico, por carta com aviso de recebimento.

Fundamento legal, identificação do fato gerador, das contribuições devidas, do período e do sujeito passivo: O presente lançamento fiscal foi lavrado em estrita obediência ao disposto no art. 37, da Lei n.º 8.212/91, não contendo qualquer vício formal ou material. O Relatório Fiscal e anexos da notificação são suficientemente claros, relacionam os dispositivos legais aplicados ao lançamento e o fato gerador das contribuições devidas. A fundamentação legal do débito encontra-se no Relatório de Fundamentos Legais do Débito, cumprindo assim o princípio da motivação dos atos administrativos e as abreviaturas quando existentes possuem sua significação à frente ou são de amplo conhecimento público.

Assim, constata-se que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito atende aos requisitos de validade, dado que, não houve desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, uma vez que foram possibilitados ao contribuinte, o contraditório e a ampla defesa, de acordo com a estrita legalidade administrativa (art. 37, caput da CF) e com o mandamento constitucional previsto no art. 5.º, inciso LV.

Outrossim, cumpre esclarecer que a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, encontra-se instruída com os seguintes anexos:

- *DAD – Discriminativo Analítico do Débito, fls. 2/18;*
- *DSD – Discriminativo Sintético do Débito, fls. 19/23;*
- *IPC – Instrução para o Contribuinte, fls. 24/25;*
- *DSE – Discriminativo Sintético por Estabelecimento, fls. 26/29;*
- *GRR – Guias d9 Recolhimento Registradas, fls. 30;*
- *Relatório de Fatos Geradores Geral, fls. 31/36;*
- *VÍNCULOS – Relação e Vínculos, fls. 37/38;*
- *FLD – Fundamentos Legais do Débito, fls. 39/49;*
- *CORESP – Relação de Co-Responsáveis, fls. 50;*
- *TDM – Totalização de Débito por Moeda, fls. 51;*
- *Mandado de Procedimento Fiscal, fls. 52;*
- *TIAF – Termo de Início da Auditoria Fiscal, fls. 53;*
- *TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, fls. 54;*
- *TEAF – Termo de Encerramento da Ação Fiscal, fls. 55;*
- *Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, fls. 56/65;*
- *Relatório Fiscal Complementar, fls. 402/407;*
- *CORESP-Relação de Co-responsável Complementar, fls. 408/409.*

Tais documentos foram emitidos de acordo com os atos normativos que disciplinam o assunto e servem para esclarecer o contribuinte sobre os fatos geradores das contribuições previdenciárias, a data de sua ocorrência, a alíquota aplicável, a fundamentação legal do débito, o valor devido, e outros. Portanto, os direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal foram integralmente preservados.

Do exame à impugnação

Em observância ao princípio da publicidade e do contraditório e da ampla defesa, tenho a esclarecer o seguinte no que tange à intimação à defendente da emissão do Relatório Fiscal Complementar de fls. 402/407, do CORESP – Relação de Co-responsáveis Complementar de fls. 408/409, bem como da cópia da presente Notificação e seus anexos às demais empresas integrantes do grupo econômico, enviados por carta através de Aviso de Recebimento:

Conforme informação do Serviço de Fiscalização às fls. 416, foram encaminhados a todas as empresas que compõem o grupo econômico, os Relatórios Complementares das Notificações e dos Autos de Infração, além de cópias das Notificações e Autos de Infração lavrados contra cada empresa. No entanto, apesar de reiteradas solicitações à Empresa Brasileira de Correios, através dos Ofícios n.º 12.401/363/2004, 12.401/394/2004 e 12.401/032/2005 (fls. 417, 419 e 420), os Avisos de Recebimento das empresas Frigorífico Guzerá Ltda, Frigorífico Paragominas S/A, Brasileira Indústria e Comércio Ltda e Frigorífico Simental Ltda, não foram devolvidos a esta Instituição.

Considerando a ausência do Aviso de Recebimento das citadas empresas, tornar-se-ia impossível saber se foram intimadas ou não da documentação que lhes foi encaminhada. Acontece que, todas essas empresas aproveitaram a reabertura de prazo que lhes foi concedido, apresentando impugnação ao Relatório Fiscal Complementar das Notificações e dos Autos de Infração, conforme demonstro abaixo:

EMPRESA	NFLD / AI	Protocolo do aditamento (SIPPS)	DATA
Frigorífico Paragominas S/A	35.510.011-8	13357359	28/04/04
	35.510.062-2	13346301	27/04/04
	35.525.713-0	13345801	27/04/04
	35.525.714-9	13345906	27/04/04
	35.525.715-7	13346221	27/04/04
Brasileira Ind. e Com. Ltda	35.510.165-3	13352347	27/04/04
	35.510.166-1	13341719	27/04/04
	35.510.169-6	13352401	27/04/04
	35.525.717-3	13352366	27/04/04
	35.525.718-1	13352385	27/04/04
Frigorífico Guzerá Ltda	35.525.719-0	13341185	27/04/04
	35.561.649-1	13357414	28/04/04
Frigorífico Simental Ltda	35.561.648-3	13357490	28/04/04
	35.510.013-4	13352323	27/04/04
	35.525.710-6	13357781	28/04/04
	35.525.711-4	13357551	28/04/04
	35.525.716-5	13357718	28/04/04

No tocante à intimação dos atos processuais, a Portaria 520, do Ministério da Previdência Social, de 19/05/2004, dispõe o seguinte:

Das Intimações

Art. 33 A intimação dos atos processuais será efetuada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, sem sujeição a ordem de preferência.

§ 1.º Quando frustrados os meios indicados no caput deste artigo, a intimação será efetuada por meio de edital e também no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.

§ 2.º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Assim, mesmo as intimações quando feitas sem observância das prescrições legais, têm sua irregularidade suprida com o comparecimento do administrado, o que veio a ocorrer com as apresentações dos aditamentos às defesas inicialmente interpostas. Uma vez intimadas as empresas da documentação que foi remetida, não sendo possível obter a data de seu recebimento, considerar-se-ão como tempestivos os aditamentos apresentados.

Saliento que, as demais empresas foram cientificadas da documentação encaminhada nas seguintes datas, de acordo com as cópias dos Avisos de Recebimentos de fls. 412/415 do presente:

EMPRESA	DATA DE RECEBIMENTO
Coqueiro Indústria e Comércio Ltda	12/04/2004
D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda	12/04/2004
Frigorífico Centauro Ltda	12/04/2004
Solução Indústria e Comércio Ltda	12/04/2004

E apresentaram aditamento à defesa nas seguintes datas:

EMPRESA	NFLD / AI	Protocolo do aditamento (SIPPS)	DATA
D'Amazônia Ind. e Com. Ltda	35.510.010-0	13341860	27/04/2004
	35.510.012-6	13341782	27/04/2004
	35.510.171-8	13341697	27/04/2004
	35.525.720-3	13352444	27/04/2004
	35.525.721-1	13357231	27/04/2004
	35.525.722-0	13357170	27/04/2004
	35.525.723-8	13352460	27/04/2004
Frigorífico Centauro Ltda	35.525.724-6	13341929	27/04/2004
	35.525.725-4	13352427	27/04/2004
Coqueiro Ind. e Com. Ltda	35.510.167-0	13352412	27/04/2004
	35.561.645-9	13361756	27/04/2004
	35.561.646-7	13341549	27/04/2004
	35.561.647-5	13341432	27/04/2004

Solução Ind. e Com. Ltda	35.510.014-2	13352257	27/04/2004
	35.510.061-4	13346366	27/04/2004
	35.510.174-2	13346414	27/04/2004
	35.525.726-2	13352294	27/04/2004

Assim, as empresas supramencionadas apresentaram tempestivamente os aditamentos às defesas inicialmente interpostas.

Diante do exposto, concluo que as empresas componentes do grupo econômico, apresentaram defesa aos créditos previdenciários contra si lavrados, não impugnando os créditos lançados contra as demais empresas do grupo.

Passarei a seguir a contra argumentar, nesta decisão, todas as questões suscitadas pela postulante, por meio das impugnações de fls. 344/368 e 422/445.

Da Preliminar

Cumpre-me analisar, primeiramente, a questão da nulidade, por vício formal, alegada pela postulante. O Despacho de fls. 398/400 foi emitido com a finalidade de sanear as seguintes incorreções e omissões encontradas na presente Notificação: a) período abrangido pelo lançamento; b) exclusão do Relatório Fiscal, do texto que faz menção à cobrança de contribuição decorrente da comercialização de produto rural quando adquirido de produtor rural pessoa jurídica; c) inclusão no Relatório Fiscal, da caracterização de grupo econômico de fato e da relação das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no respectivo grupo; d) inclusão na relação de Co-responsáveis, das pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao grupo econômico; e, e) intimação de todas as empresas integrantes do grupo econômico.

Nota-se, no presente caso, que eventuais incorreções e omissões, não constituem vícios insanáveis, sendo passíveis de saneamento por meio de Relatório Fiscal e Relatório de Co-responsáveis – CORESP complementar ou substitutivo.

Isto porque nem sempre o defeito do ato processual leva, efetivamente, à decretação de nulidade. O Decreto n.º 70.235/82, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, ao tratar das nulidades, prevê a possibilidade de saneamento, em seu art. 60:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Frise-se que a redação do dispositivo acima citado foi repetida no artigo 32, da Portaria/MPS/520, de 19 de maio de 2004, que regula o contencioso administrativo no âmbito do INSS.

Também a Lei n.º 9.784/99, que regulou o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, previu, em seu art. 55, hipótese de convalidação de atos administrativos defeituosos, permitindo, assim, o saneamento do ato administrativo anulável, *verbis*:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretar lesão aos interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Assim, as incorreções e omissões em comento, embora possa acarretar cerceamento de defesa, constitui-se vício passível de saneamento, através de relatório fiscal e relatório de co-responsáveis complementar ou substitutivo, com ciência e reabertura de prazo para manifestação do sujeito passivo, oportunizando ao mesmo rebater quaisquer alegações que entendesse indevidas e atendendo, plenamente, aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, cabe salientar que foram os princípios reguladores do processo administrativo tributário – em especial os princípios da oficialidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa – os motivadores do despacho que determinou a realização de diligência e, por conseguinte, o saneamento das omissões e incorreções em comento, por meio do Relatório Fiscal e Relatório de Co-responsáveis – CORESP Complementar, acostados aos presentes autos, com cópias encaminhadas aos contribuintes. Assim, rejeita-se a nulidade arguida pela impugnante.

No tocante a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – Complementar (MPF-C), para que fossem permitidas as modificações realizadas no Relatório Fiscal e no Relatório de Co-responsáveis, passo a tecer os seguintes comentários.

(...)

No presente caso, o procedimento fiscal foi iniciado regularmente, com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F) n.º 00019875 (fls. 52), emitido em 29/11/2002, cuja ciência pelo contribuinte ocorreu em 04/12/2002, com prazo de execução até 20/12/2002, conforme determina o parágrafo único do art. 34, do Decreto n.º 3.969/2001, sendo o procedimento fiscal encerrado em 17/12/2002 através do TEAF de fls. 55.

Verifica-se, portanto, que o procedimento fiscal realizado junto à impugnante, assim conceituado como ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias, aí incluído o lançamento fiscal, foi corretamente precedido de MPF, entregue em cópia ao contribuinte, quando de sua ciência, não havendo qualquer dispositivo que inquine de nulo o lançamento, efetuado em período acobertado por MPF.

Não pode prosperar o argumento de nulidade da presente Notificação, haja vista não ter sido emitido o Mandado de Procedimento Fiscal Complementar – MPF-C, conforme prevê o art. 10, do Decreto n.º 3.969/2001. O rito seguido pelo Auditor Fiscal notificante, após o encerramento da ação fiscal no prazo autorizado no MPF, foi somente do saneamento do processo administrativo, dada a existência de problemas sanáveis nos autos. A existência de incorreções e omissões no Relatório Fiscal e no Relatório de Co-responsáveis, é passível de correção, por nova emissão dos citados relatórios devidamente saneados, envio à empresa e consequente reabertura do prazo de defesa.

O saneamento dos autos, como uma ação guiada pelos princípios da oficialidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e como um procedimento interno realizado nas dependências do INSS, com posterior comunicação à empresa, não se relaciona com a ação fiscal propriamente dita, dependente de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, e é consentânea com o disposto no art. 32, da PT/MPS/520/2004. Eis a instrução contida no art. 32:

Art. 32. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior serão sanadas quando resultarem prejuízo para o sujeito passivo, salvo quando o sujeito passivo houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. A nulidade somente deve ser decretada quando o saneamento do vício for inviável.

Ademais, convém salientar, que não houve emissão de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD complementar como alega a requerente. Não houve, portanto, violação ao princípio da unicidade do lançamento.

Muito embora, a defendente tenha aduzido que a fiscalização infringiu praticamente todos os princípios consagrados no art. 2.º da Lei n.º 9.784/2000 ao alterar e emendar a presente Notificação, não restou demonstrada a violação desses princípios não havendo, no procedimento fiscal, qualquer nota de discricionariedade.

Diante do exposto, rejeito a nulidade arguida, haja vista que nulo é o lançamento não precedido do Mandado de Procedimento Fiscal, conforme preceitua o artigo 31, III, da Portaria MPAS 520/04, o que não ocorreu no caso da presente NFLD, encontrando-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, de conformidade com o previsto no art. 33, parágrafo 3.º, e artigo 37, da Lei n.º 8.212/1991.

Do mérito

No que diz respeito à alegação feita pela defendente de que não integra o grupo econômico, os Auditores Fiscais apontaram evidências relatadas através do Relatório Fiscal e Relatório Fiscal Complementar de fls. 56/65 e 402/407, comprovando a formação de GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ligadas em atividade comum com a empresa Frigorífico Paragominas S/A, assim formado:

- Frigorífico Guzerá Ltda – CNPJ n.º 83.837.278/0001-45: constituída em 06/1994. Sócios: Antônio Alcides Lisboa Gentil e Antônio Carlos da Silva. O Sr. Antônio Alcides Lisboa Gentil foi sócio das empresas Frigorífico Simental Ltda e D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda (fls. 167 – período 13/12/1996 a 02/09/1999 – o Sr. Darcy Dalberto Uliana também participou desta sociedade), ex-empregado da FRIPAGO (fls. 164), outorgou procuração para Fabíola Rita de Moura em 04/2000 (fls.

166 – empregada não registrada do "Grupo Uliana" e sócia da Coqueiro Ind. e Com. Ltda), gerencia a unidade frigorífica em Santa Izabel do Pará, do Frigorífico Centauro Ltda, (que tem Darcy Dalberto Uliana como sócio-gerente), através da empresa Frigorífico Simental Ltda. Em 1997 houve transferência dos segurados empregados do Guzerá para a FRIPAGO, este assumindo o passivo trabalhista. O sócio Antônio Carlos da Silva foi empregado da FRIPAGO e atualmente é empregado da Empresa Brasileira Ind. e Com. Ltda (fls. 168).

- Frigorífico Simental Ltda – CNPJ n.º 01.836.630/0001-63: constituída em 12/1996. Sócios: Antônio Alcides Lisboa Gentil e Antônio José Alves. O Sr. Antônio Alcides outorgou procurações para Landulfo Brito Filho (fls. 145/146), sócio da Empresa Brasileira ind. e Com. Ltda, Antônio Glauber Gomes de Moura (fls. 147), empregado da FRIPAGO (fls. 148), Joana D'Arc Seabra Carmona, Izabel Uliana e Fablola Rita de Moura (fls. 149), todos ligados à FRIPAGO (fls. 150/151). Desde o início de suas atividades, o Frigorífico Simental Ltda atua dentro da unidade frigorífica sem nenhum empregado, tanto em Paragominas como em Santa Izabel do Pará, utilizando todo o contingente da FRIPAGO e de seus colaboradores.

- Frigorífico Centauro Ltda – CNPJ n.º 22.973.077/0001-80: Sócios: Darcy Dalberto Uliana e Wallace Roberto Peterli Uliana (presidente e vice-presidente do Frigorífico Paragominas S/A). Unidade frigorífica em Santa Izabel que acolhe todas as empresas ligadas ao grupo Uliana. Não possui empregados e usa o contingente de todo o grupo. É muito citada como litisconsorte passiva em processos trabalhistas na JCJ de Santa Izabel do Pará, juntamente com o Frigorífico Guzerá Ltda e FRIPAGO (fls. 182/191, 266/276).

- Brasileira Indústria e Comércio Ltda – CNPJ n.º 03.882.884/0001-43: Sócios: Landulfo Brito Filho, Edivan dos Santos Gomes e Rosivaldo Melo Holanda. Início da atividade em 09/2000. Foi criada com o objetivo de captar os segurados empregados da FRIPAGO, arrendando as instalações da unidade frigorífica e assumindo todo o passivo trabalhista, bem como as despesas oriundas de acordos trabalhistas e despesas com direitos trabalhistas anteriores a 09/2000, como é o caso do FGTS, recolhido em atraso em nome da Brasileira. Todos os segurados empregados continuam sob a subordinação da FRIPAGO na pessoa do Sr. Marcelo Ramos Cepeda, gerente de operações da unidade (fls. 171), conforme informou, estando subordinado ao Sr. Darcy Dalberto Uliana. É optante pelo SIMPLES, fato que justificaria sua criação com intuito de diminuir as despesas com direitos trabalhistas e outros encargos inerentes à atividade que executa. Os sócios foram empregados (fls. 152/154, 156/159 e 160) e continuam trabalhando em atividades operacionais da unidade frigorífica.

- Solução Indústria e Comércio Ltda – CNPJ n.º 03.987.268/0001-57: Sócios: Edilson Raimundo Tavares a Costa e Cristiane Mota da Silva, foram ex-empregados da FRIPAGO e estão subordinados ao Sr. Antônio Alcides Lisboa Gentil, responsável pelo gerenciamento operacional em Santa Izabel do Pará. Empresa semelhante à Brasileira Indústria e Comércio Ltda. Assumiu o passivo trabalhista da FRIPAGO, embora Frigorífico Centauro Ltda, em Santa Izabel. É optante pelo SIMPLES, objetivando a diminuição dos custos operacionais. Apresenta capital social incompatível com a realidade financeira assumida.

- Coqueiro Indústria e Comércio Ltda – CNPJ n.º 04.059.923/0001-70: Sócias: Fabíola Rita de Moura e Rita Alonsira Queiroz. A primeira, foi procuradora de várias empresas ligadas ao Grupo Uliana, tendo ingerência em várias áreas dentro do grupo. A segunda, foi empregada da FRIPAGO. A empresa atua dentro das dependências da FRIPAGO, utilizado seus equipamentos e salas. Assumiu o passivo trabalhista da filial da FRIPAGO. A Coqueiro mantém em Ananindeua toda a operação da empresa, inclusive a financeira, Conforme presenciou diversas vezes, sob a subordinação de Dulcimar Uliana Silva, sócia-gerente da Empresa D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda, a qual detém o gerenciamento em diversas áreas de operação em Ananindeua. É responsável pela recepção da carne em Ananindeua em câmaras frigoríficas para desossa e entrega em caminhões menores na rede de clientes mantidos em Belém e municípios vizinhos.

- D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda – CNPJ n.º 01.618.286/0001-36:

SÓCIOS	PERÍODOS
--------	----------

Adilson Sandre Uliana	02/09/99 a 22/09/99
Adilson Sandre Uliana	06/01/00 a ...
Dulcimar Maria Uliana Silva	06/01/00 a ...
Dulcimar Maria Uliana (a partir de 27/08/2002)	
Antônio Alcides Lisboa Gentil	02/12/96 a 06/01/00
Maria Ivete de Araújo Guerreiro	02/12/96 a 30/04/97
Darcy Dalberto Uliana	30/04/97 a 06/01/00
Walace Roberto Peterli Uliana	02/09/99 a 06/01/00
Delio Dalla Bernardina Junior	02/09/99 a 06/01/00
Luis Alexandre Dalla Bernardina	02/09/99 a 06/01/00
José Luiz Uliana	02/09/99 a 06/01/00
Carlos Sergio Pantoja da Silva	27/08/02 a ...

Os sócios atualmente são os seguintes: Adilson Sandre Uliana, responsável pela compra e controle do abate do gado e Dulcimar Uliana, responsável pela gerência financeira e atendimento dos auditores fiscais. De acordo com o quadro societário, verifica-se que Darcy Dalberto Uliana, Walace Roberto Peterli Uliana e Antônio Alcides Lisboa Gentil, já foram sócios das empresas Frigorífico Guzerá Ltda, Frigorífico Simental Ltda, Frigorífico Centauro Ltda e FRIPAGO. Também compôs o quadro societário ex-empregados da FRIPAGO. O capital social não reflete a realidade financeira da empresa. Seu capital é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), entretanto, a empresa detém a compra e venda dos animais e venda da carne, possuindo um abate em torno de 7.000 cabeças de gado, que tem hoje como preço mínimo por cabeça R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), do que resultaria em um total mensal de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Nos processos trabalhistas, foi arrolada como sucessora da FRIPAGO. Assumiu o passivo trabalhista de diversos segurados empregados da FRIPAGO que passaram a constituir seu quadro funcional. Atua dentro das dependências da FRIPAGO em Ananindeua.

O grupo econômico "de fato" foi intitulado pelos Auditores Fiscais como GRUPO ULIANA, em virtude do sobrenome do Diretor Presidente do Frigorífico Paragominas S/A, Darcy Dalberto Uliana.

Informam ainda, os AFPS que, através das ações fiscais realizadas junto às empresas Frigorífico Paragominas S/A – FRIPAGO, Brasileira Indústria e Comércio Ltda (responsável pelo abate), D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda, Frigorífico Guzerá Ltda e Frigorífico Simental Ltda, observaram que possuem o mesmo objetivo, qual seja: abate e comercialização de carnes e derivados. Industrialmente, operam dentro da unidade frigorífica em Paragominas, pertencente à empresa Frigorífico Paragominas S/A, comercialmente, operam em Ananindeua, Rodovia Mário covas, 576, local de recepção da carne de Paragominas para ser distribuída em Belém e municípios vizinhos, ocasião em que surge a quarta empresa: Coqueiro Indústria e Comércio Ltda, responsável pela distribuição para a D'Amazônia. Referido fato, foi comprovado "in loco" pelas autoridades fiscais, pois o desenvolvimento da ação fiscalizatória deu-se em Ananindeua.

Esclarecem que as empresas componentes do grupo econômico possuem como responsável pela contabilidade o Sr. João Góes Xavier e pelo departamento de pessoal, o Sr. José Reinaldo Alves Barros, que desenvolvem suas atividades em sala localizada no Frigorífico Paragominas S/A.

Considerando a não apresentação de toda a documentação solicitada aos Sr. José Reinaldo (departamento de pessoal), João Xavier (Contabilidade) e Darcy Dalberto Uliana (Diretor-Presidente da FRIPAGO), os AFPS notificantes foram buscar informações em diversos órgãos públicos (Junta Comercial do Estado do Pará, Ministério da Agricultura, Secretaria de Fazenda do Estado do Pará – SEFAZ, Secretaria da Agricultura, Junta de Julgamento e Conciliação do Trabalho), objetivando a apuração das contribuições previdenciárias devidas, ocasião em que os servidores desses órgãos demonstraram que conheciam a empresa como um grande grupo, voltada para o mesmo objetivo.

Evidenciam os Auditores Fiscais que as empresas do Grupo Uliana não prestaram adequadamente todas as informações contábeis e financeiras solicitadas por ocasião da ação fiscalizatória.

Considerando que as empresas supracitadas estão sujeitas a mesma administração contábil, mesmo departamento de pessoal e jurídico, os mesmos

prepostos para as diferentes empresas, a mesma linha de atendimento aos auditores, a não apresentação dos documentos contábeis e financeiros, utilizando artifícios como a opção do SIMPLES – Sistema de Tributação para diminuir o ônus tributário, não espelham a sua realidade financeira, nem a realidade da comercialização de produtos rurais, concluem os auditores fiscais que ficou demonstrado a formação de Grupo Econômico "de fato" que denominaram de "GRUPO ULIANA", respondendo solidariamente entre si as empresas que o compõe. Citam como fundamentação legal, para o presente caso, o inciso IX, do art. 30, da Lei n.º 8.212/1991 e suas alterações e inciso I, do art. 124, do Código Tributário Nacional – CTN.

Da análise da documentação acostada à presente NFLD pela fiscalização, bem como a juntada aos autos em questão às fls. 447/501, observei também o seguinte:

No tocante às reclamações trabalhistas é importante destacar a constância de os reclamantes colocarem no polo passivo as empresas Frigorífico Paragominas S/A – FRIPAGO e Brasileira Indústria e Comércio Ltda (fls. 177/181, 199/201, 208/209, 220/228, 295/297, 324/326). Assim como, as empresas Solução Indústria e Comércio Ltda e Frigorífico Paragominas S/A – FRIPAGO (fls. 298/305).

Conforme Termo de Audiência, realizada nos autos do processo JCJ-P-975/98, que teve como objeto o acordo celebrado pelas empresas Frigorífico Guzerá e Frigorífico Paragominas S/A – FRIPAGO e seu reclamante, (fls.193): *"...a reclamada paga a reclamante nessa ocasião o valor de R\$ 946,00 em espécie como parte do acordo a reclamada concorda que o FGTS da reclamante seja liberado Alvará Judicial pelo valor que se encontrar depositado por FRIGORÍFICO GUZERÁ E FRIPAGO – FRIGORÍFICO PARAGOMINAS S/A..."*.

De acordo com as informações prestadas nos autos do processo n.º 1898/1997-0-Ananindeua-Pará (fls. 258), a empresa Frigorífico Paragominas S/A efetuou pagamento de indenizações trabalhistas.

A empresa Frigorífico Centauro Ltda, cuja razão social no período de 04/1990 a 11/1999 foi Boa Transportadora Ltda, juntamente com a Frigorífico Paragominas S/A, não foram apenas citadas como litisconsortes passivas nos processos trabalhistas, como também, condenadas solidariamente a pagarem as parcelas trabalhistas reclamadas, conforme comprova-se no Termo de Audiência, constante do processo JCJ/SIP-560/98 (cópia 266/270), na sentença proferida no processo JCJ-SIP-852, 853/97 (cópia fls. 271/276) e Acórdão do TRT RO n.º 03088/98 (cópia fls. 190/191 – neste caso, em pesquisa no site do Tribunal Superior do Trabalho, verifiquei que o recuso de revista n.º TST-AIRR-544.789/99.1, foi negado através do Acórdão da 33 Turma, publicado no Diário da Justiça de 15/10/1999).

Do Termo de Audiência datado de 20/03/1998, prolatado no processo 111-JCJ-2156/97, que tinha como reclamante Landulfo Brito Filho (sócio da Brasileira Indústria e Comércio Ltda) e reclamada, Frigorífico Paragominas S/A – FRIPAGO (237 a 244), onde o reclamante era empregado exercendo a função de Comprador de Gado de Corte e Recria, destaco os seguintes trechos:

"...alegando despedida indireta face a transferência para outra empresa do mesmo grupo econômico da reclamada..."

"Às fls. 111/115 consta a peça de defesa da reclamada através da qual suscita a prescrição do direito de ação do reclamante quanto às parcelas pleiteadas, e contesta o salário declinado e que as comissões somente seriam pagas na base de 0,5% sobre o volume de reses compradas, se a empresa atingisse lucro anual, e opõe-se à rescisão indireta suscitada pelo reclamante alegando que o mesmo apenas foi transferido para outra empresa do mesmo grupo econômico sem solução de continuidade na prestação dos serviços, na mesma função, com o mesmo salário e nas mesmas condições anteriores, sendo improcedentes os pedidos decorrentes das rescisão indireta."

"A reclamada opõe-se aos argumentos expendidos alegando que em razão da situação econômica que o país atravessa, restringiu suas atividades empresariais e alguns acionistas constituíram a empresa D'Amazônia para explorar determinadas atividades econômicas e para a qual a reclamada transferiu o pessoal da área específica de acordo com os objetivos dessa nova empresa, sem que houvesse solução de continuidade na prestação de serviços. Alega ainda que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico e que os reclamantes permaneceram trabalhando nas mesmas condições, recebendo a mesma remuneração, desenvolvendo as mesmas

funções, e que tendo assegurados os créditos trabalhistas por quaisquer das empresas integrantes do grupo econômico, os motivos expendidos pelas demandantes para caracterizar indireta do contrato de trabalho não tem qualquer embasamento legal."

"A reclamada, por sua vez, confessa e prova que a empresa D'Amazônia integra o mesmo grupo econômico (documentos de fls. 128/132), sendo criada para prestação de serviços. Também provou a reclamada que possui patrimônio suficiente à garantia de créditos trabalhistas, não comportando as ilações do reclamante de que pode vir a não receber seus créditos trabalhistas porque a nova empresa criada não possui qualquer patrimônio."

"Causa-nos estranheza que um empregado que ocupe um posto de relevância dentro de um grupo econômico tão forte, como no caso da reclamada, trabalhe por tanto tempo sem receber qualquer tipo de comissão..."

Nas Audiências de Reclamação Trabalhista, as empresas Brasileira Indústria e Comércio Ltda (fls. 204, 229, 294, 327), Frigorífico Paragominas S/A – FRIPAGO (fls. 193, 195) e Frigorífico Guzerá Ltda (fls. 193) eram representadas pelo preposto Francisco Gidalto Machado. Já Hernandez de Melo Leal, representava as empresas Brasileira Indústria e Comércio Ltda (fls. 205/206, 230/231, 278, 291, 328/329), Frigorífico Paragominas S/A – FRIPAGO (fls. 205/206, 231, 277, 290, 328) e a Sra. Izabel Uliana representava a empresa Frigorífico Guzerá Ltda (fls. 192).

As empresas Frigorífico Paragominas S/A – FRIPAGO e Brasileira Indústria e Comércio Ltda possuíam como advogados o Sr. Adnam Demachki, o Sr. Wilton Oliveira da Rocha e o Sr. Eduardo Marciano dos Santos (fls. 202, 203, 292, 293).

Ressalto, ainda, a similaridade das defesas apresentadas, que são praticamente cópias umas das outras, concluindo-se terem sido preparadas pelo mesmo escritório de advocacia.

Outro indício em que se baseia a fiscalização para caracterizar a formação de grupo econômico é a composição do quadro societário das empresas aqui tratadas, formadas pelos seguintes sócios:

- Antônio Alcides Lisboa Gentil – CPF: 070.793.382-04

EMPRESA	PERÍODO
Frigorífico Guzerá Ltda	01/08/1994 a (...)
Frigorífico Simental Ltda	02/12/1996 a (...)
D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda	02/12/1996 a 06/01/2000

- Antônio Carlos da Silva – CPF: 267.734.572-20

EMPRESA	PERÍODO
Frigorífico Guzerá Ltda	10/06/1996 a (...)
Frigorífico Simental Ltda	26/09/2003 a (...) (fls. 447)

- Darcy Dalberto Uliana – CPF: 040.094.442-15

EMPRESA	PERÍODO
Frigorífico Guzerá Ltda	06/06/1995 a (...)
D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda	30/04/1997 a 06/01/2000
Frigorífico Paragominas S/A	25/06/1985 a ...
Frigorífico Centauro Ltda	01/11/1988 a ...

- Wallace Roberto Peterli Inana – CPF: 158.333.802-00

EMPRESA	PERÍODO
Frigorífico Guzerá Ltda	06/06/1995 a (...)
D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda	02/09/1999 a 06/01/2000
Frigorífico Paragominas S/A	25/06/1985 a 24/06/2003 (fls. 450)
Frigorífico Centauro Ltda	01/11/1988 a 04/08/2003 (fls. 452)

- Francisco de Assis Piauilino de Sá – CPF: 028.494.702-44

EMPRESA	PERÍODO
Frigorífico Paragominas S/A	24/06/2003 a (...) (fls. 449)
Frigorífico Centauro Ltda	04/08/2003 a (...) (fls. 451)

Tal fato tem como fundamento o § 1.º, do art. 175, da Instrução Normativa n.º 070, de 10/05/2002, vigente à época da notificação, veja-se:

"Art. 175. Entende-se por grupo econômico o disposto no § 1.º do art. 13.

§ 1.º Quando a vinculação se der em torno da participação de pessoas físicas, em duas ou mais empresas, nos mesmos percentuais considerados para a conceituação de empresas coligadas, controladas ou controladoras, constantes da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, também haverá a configuração de grupo econômico."

Faz-se necessário frisar que a família "Uliana" está presente na maioria das empresas que compõem o grupo econômico: Darcy Dalberto Uliana (FRIPAGO, Centauro, D'Amazônia), Wallace Roberto Peterli Uliana (FRIPAGO, Centauro,

D'Amazônia), Adilson Sandré Uliana (D'Amazônia), Dulcimar Maria Uliana (D'Amazônia) e José Luiz Uliana (D'Amazônia). E vários componentes da família "Uliana" detêm quase a totalidade do capital social de algumas empresas vinculadas ao grupo, conforme constata-se através do contrato social das empresas abaixo relacionadas:

SÓCIO	EMPRESA	Tipo de Participação na empresa	Participação no capital social
Darcy D. Uliana	D'Amazônia	Sócio-gerente	50% (04/97 a 08/99)
Darcy D. Uliana	Centauro	Sócio-gerente	99,99% (08/1998 a ...)
Adilson S. Uliana	D'Amazônia	Sócio-gerente	60% (03/2001 a ...)
Dulcimar M. Uliana	D'Amazônia	Sócio-gerente	40% (03/2001 a ...)

A doutrina majoritária também é no sentido de que é possível a configuração do grupo econômico de empresas quando o citado grupo seja dirigido por pessoas físicas com controle acionário de diversas empresas, havendo um controle comum, pois há unidade de comando, unidade de controle. Vale citar trecho da obra do ilustre Sérgio Pinto Martins, em que o autor trata do tema:

"Assim, as pessoas físicas de uma mesma família que controlam e administram várias empresas formarão o grupo econômico, pois comandam e dirigem o empreendimento, não importando que tipo de pessoa detenha a titularidade do controle, se pessoa física ou jurídica". (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2001)

Os demais sócios sempre tiveram uma relação direta com as empresas que integram o grupo econômico, conforme constata-se:

- Landulfo Brito Filho (CPF: 109.072.032-72): ex-empregado da FRIPAGO e da Brasileira Indústria e Comércio Ltda (fls. 152/154, 160/161). O Frigorífico Simental Ltda lhe outorgou procuração conforme cópia às fls. 145 e 146;
- Edvan dos Santos Gomes (CPF: 659.832.702-49): ex-empregado da FRIPAGO e da Brasileira Indústria e Comércio Ltda (fls. 156/159);
- Rosivaldo Melo Holanda (CPF: 252.174.612-68): ex-empregado da FRIPAGO (fls. 453 do presente);
- Edilson Raimundo Tavares da Costa (CPF: 250.984.542-04): ex-empregado da FRIPAGO (fls. 454 do presente);
- Cristiane Mota da Silva (CPF: 625.309.332-00): ex-empregado da FRIPAGO (fls. 455 do presente);
- Fabíola Rita de Mora (CPF: 053.758.068-94): ex-empregado da FRIPAGO. Os Frigoríficos Simental e Guzerá lhe outorgaram procuração conforme cópia às fls. 149 e 166;
- Rita Alonsira Queiroz (CPF: 068.812.872-49): ex-empregado da FRIPAGO (fls. 456 do presente).

Convém salientar que, em razão do grande volume de documentos que comprovam a existência do Grupo Econômico Uliana, os AFPS notificantes os anexaram somente à presente NFLD.

Isto posto, apesar de a defendente considerar como inócuas as evidências de que as empresas aqui tratadas estão sujeitas a mesma administração contábil, mesmo departamento de pessoal e jurídico, mesmo endereço, mesmos prepostos, mesmos sócios, mesma atividade, referidas evidências estão corroboradas por cópias de documentos anexados aos autos, comprovando, portanto, a caracterização de Grupo Econômico de Fato. Não há como negar a interveniência das empresas umas nas outras.

Quanto ao contrato de prestação de serviço, não há que se negar também o envolvimento das empresas componentes do grupo econômico uma com as outras, veja-se: A empresa Frigorífico Paragominas S/A – FRIPAGO efetuou contrato de prestação de serviços de abate de rezes com várias empresas, dentre elas se destacam as seguintes componentes do grupo econômico:

EMPRESA CONTRATADA	EMPRESA CONTRATANTE	PERÍODO
Frigorífico Paragominas S/A	Frigorífico Guzerá Ltda	a contar de 31/03/97 (fls.376)
Frigorífico Paragominas S/A	Frigorífico Simental Ltda	09/01/97 a 30/08/01 (fls.457/459)
Frigorífico Paragominas S/A	Frigorífico Simental Ltda	a contar de 27/03/01 (fls.460/462)
Frigorífico Paragominas S/A	D'Amazônia Ind. Com. Ltda	a contar de 27/03/01 (fls.463/465)

Também outras empresas vinculadas ao grupo realizaram contrato, como por exemplo a empresa Frigorífico Centauro Ltda prestou serviços de abate para a empresa D'Amazônia Ind. Com. Ltda, a contar de 17/12/01 (fls. 466/468 do presente).

Além dos contratos de prestação de serviço realizados com diversas empresas, o Frigorífico Paragominas S/A – FRIPAGO juntou à defesa interposta para a Notificação n.º 35.525.013-0, várias notas fiscais de serviço emitidas para o período 01/99 a 05/00. Da análise das citadas notas, verifiquei que a empresa prestadora sempre abatia um volume grande de animais para as empresas vinculadas ao grupo econômico em relação às demais empresas contratantes (fls. 469/501 do presente). Consubstanciando essa prática, tomarei como exemplo, a FRIPAGO prestando serviço para a empresa Frigorífico Simental Ltda: a quantidade de quilos de animais abatidos para a Simental no mês de 01/1999 foi de 1.417.995 Kg e para as demais empresas foi de 228.785,20 Kg; no mês 10/99 foi de 1.217.002 Kg e demais empresas 191.798,93 Kg; no mês de 01/2000, foi de 1.518.924 Kg e demais empresas foi de 87.154 Kg. Partindo-se de uma regra de três simples, tem-se que nos meses de 01/99, 10/99 e 01/00 a quantidade de bovinos abatidos em nome do Frigorífico Simental, representou 86,11%, 86,39% e 94,57% do volume de abate, respectivamente, e para as demais empresas apenas 13,89%; 13,61% e 5,43%.

Com referência aos objetivos sociais das empresas envolvidas no grupo econômico, verifica-se que eles se complementam. De acordo com o Relatório Fiscal das NFLD lavradas contra as empresas componentes do grupo econômico, o objetivo social de cada uma é o seguinte:

- abate e a comercialização de carnes e derivados em Paragominas: Frigorífico Paragominas S/A, Brasileira Indústria e Comércio Ltda, Frigorífico Simental Ltda e Frigorífico Guzerá Ltda;
- abate e a comercialização de carnes e derivados em Santa Izabel: Solução Indústria e Comércio Ltda e Frigorífico Centauro Ltda;
- abate e a comercialização de carnes e derivados em Ananindeua: D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda;
- distribuição da carne para Belém e municípios vizinhos: Coqueiro Indústria e Comércio Ltda.

Como se vê, todas foram criadas com o intuito de formar um complexo de empresas voltadas para o mesmo objetivo social, qual seja: o abate de reses e sua comercialização.

Na questão de as empresas possuírem o mesmo endereço, observo que a situação constatada pela fiscalização foi a seguinte: industrialmente, as empresas operam dentro da unidade frigorífica em Paragominas, de propriedade da empresa FRIPAGO e, comercialmente, operam em Ananindeua, Rodovia Mário Covas, 576, local onde funciona a recepção da carne vinda de Paragominas para distribuição em Belém e municípios vizinhos.

Como se depreende, as empresas que compõem o grupo econômico, formam uma cadeia produtiva que vai da compra do gado até a colocação da carne no mercado.

Para caracterização do grupo econômico de fato, não pretenderam os Auditores Fiscais, considerar como vínculo, o fato de o Frigorífico Paragominas S/A – FRIPAGO ser o responsável perante o Serviço de Inspeção Federal pelas condições sanitárias de saúde dos animais que abate, independente a quem os pertença, como contesta a impugnante. Os Auditores notificantes explicam no Relatório Fiscal de fls. 56/65 que em virtude de a FRIPAGO não ter apresentado a documentação financeira e contábil, houve a necessidade de buscar subsídios em diversos órgãos públicos (Junta Comercial do Estado do Pará, Ministério da Agricultura, Secretaria de Fazenda do Estado do Pará – SEFAZ, Secretaria da Agricultura, Junta de Julgamento e Conciliação do Trabalho), objetivando a apuração das contribuições previdenciárias devidas. Assim, em observância ao princípio da legalidade estrita, a fiscalização procedeu o lançamento da contribuição previdenciária por aferição indireta, nos termos da autorização contida no art. 33, § 3.º, da mencionada Lei c/c art. 233, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Foi o que aconteceu, por exemplo, com a NFLD n.º 35.525.713-0, que teve sua base de cálculo apurada com base nas planilhas SIF (Ministério da Agricultura) e SEFA.

Outrossim, tenho a esclarecer que de acordo com a Lei n.º 1.283, de 18/12/50, alterada pela Lei n.º 7.889, de 23/11/89, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, regulamentada pelo Decreto n.º 30.691, de 29/03/52, uma vez registrada no Serviço de Inspeção Federal sob o número 1200, a FRIPAGO é responsável pelas condições sanitárias de saúde dos animais que abate, a partir do momento em que desembarquem em seu estabelecimento.

No item 15 do Relatório Fiscal da NFLD n.º 35.525.713-0, os Auditores Fiscais confirmam o entendimento da defendente de que o Frigorífico Paragominas S/A seria apenas o responsável pelo recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, quando não for pago pelo sujeito passivo.

No que se refere à alegação de que o descompasso existente entre o capital social da empresa e sua intensa movimentação financeira, não possui relevância jurídica para caracterizar grupo econômico, tenho a esclarecer que, os Auditores Fiscais detectaram através de verificação "*in loco*" e documentos (v.g. contrato social) que as empresas Brasileira Indústria e Comércio Ltda, Solução Indústria e Comércio Ltda e D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda, apresentavam capital social incompatível com a realidade financeira assumida. No caso da empresa D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda, responsável pela compra de animais e venda da carne, com capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os Auditores demonstraram através do Relatório Fiscal de fls. 56/65, que a mesma adquiriria 7000 cabeças de gado para o abate, sendo o preço mínimo por cabeça na época do levantamento de R\$ 350,00, do que resultaria uma operação de mais de 2.500.000,00/mês. Correta está a defendente, quando esclarece que o capital social difere do capital de giro, porque o primeiro seria uma provisão para as inversões pré-operacionais, enquanto que o segundo seria o faturamento da empresa, o que permitiria apresentar a movimentação verificada pela fiscalização. No entanto, como justificar um faturamento tão alto, se não houve por parte das empresas citadas, o interesse em fornecer por ocasião da ação fiscalizatória, a documentação financeira e contábil para a devida análise? Como justificar que não fazem parte do Grupo Econômico Uliana, diante da recusa em apresentar esses documentos?

Assim, o papel desempenhado pelos Auditores na efetivação da presente Notificação foi aquele que lhe cabia, em razão da determinação expressa contida em lei, pois a atividade administrativa de lançamento não é discricionária, ou seja, não está adstrita à vontade do fiscal, que ao constatar a ocorrência de uma infração ou a ausência ou recolhimento a menor de contribuições, é obrigado por lei a lavar o crédito previdenciário respectivo. Insta notar, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o disposto no art. 142 e parágrafo único do CTN.

Ressalte-se que não pretendeu a fiscalização, para caracterização do grupo econômico de fato, considerar como vínculo apenas a assunção do passivo trabalhista pelas empresas componentes. O que ocorreu foi que a fiscalização, na busca da verdade material, em atendimento ao princípio do dever de investigação, a fim de possibilitar o recolhimento das contribuições previdenciárias, considerou como indício de prova da caracterização do grupo econômico, além da assunção trabalhista, outros indícios amplamente demonstrados no Relatório Fiscal de fls. 56/65 e 402/407. Observe-se como as empresas estão ligadas entre si, quanto ao vínculo ora discutido:

- O Frigorífico Paragominas S/A – FRIPAGO assumiu o passivo trabalhista do Frigorífico Guzerá Ltda;
- A Brasileira Indústria e Comércio Ltda assumiu o passivo trabalhista da FRIPAGO em Paragominas;
- A Solução Indústria e Comércio Ltda assumiu o passivo trabalhista da FRIPAGO em Santa Izabel do Pará, sede do Frigorífico Centauro Ltda;
- A Coqueiro Indústria e Comércio Ltda assumiu o passivo da filial da FRIPAGO em Ananindeua;
- A D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda assumiu o passivo trabalhista da FRIPAGO.

Insta esclarecer que, entre as evidências apontadas para caracterização de grupo econômico, no Relatório de fls. 56/65, os Auditores Fiscais não elencaram a existência

de segurados empregados comuns entre a postulante e as empresas Frigorífico Centauro Ltda e Solução Indústria e Comércio Ltda.

Atualmente o sentido de grupo econômico não se restringe mais a interpretação literal do artigo 2.º § 2.º da CLT de se ter uma empresa controladora, admitindo-se existir apenas a coordenação entre as empresas e, neste sentido dispõe a jurisprudência:

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO – CARACTERIZAÇÃO – Para configuração do grupo econômico, não mister que uma empresa seja a administradora da outra ou que possua grau hierárquico ascendente. Ora, para que se caracterize um grupo econômico basta uma relação de simples coordenação dos entes empresariais envolvidos. A melhor doutrina e jurisprudência admitem hoje o grupo econômico independente do controle e fiscalização de uma empresa-líder. Basta uma relação de coordenação, conceito obtido por uma evolução na interpretação meramente literal do art. 2.º § 2.º da CLT. (TRT 3.ª R. 4t – RO/8486/01 – Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 18/18/2001 P.14)

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO – Empresas que embora tenham situação jurídica distinta, são dirigidas pelas mesmas pessoas, exercem suas atividades no mesmo endereço e uma delas presta serviços somente à outra, formam um grupo econômico, a teor das disposições trabalhistas, sendo solidariamente responsáveis pelos legais direitos do empregado de qualquer delas. (TRT 3.ª R. 2T – RO/1551/86 Rel. Juiz Édson Antônio Fiúza Gouthier)

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO DE FATO – CARACTERIZAÇÃO. O § 2.º do art. 2.º da CLT deve ser aplicado de forma mais ampla do que seu texto sugere, considerando-se a finalidade da norma, e a evolução das relações econômicas nos quase sessenta anos de sua vigência. Apesar da literalidade do preceito, podem ocorrer, na prática situações em que a direção, o controle ou a administração não estejam exatamente nas mãos de uma empresa, pessoa jurídica. Pode não existir uma coordenação, horizontal, entre as empresas, submetidas a um controle geral, exercido por pessoas jurídicas ou físicas, nem sempre revelado nos seus atos constitutivos, notadamente quando a configuração do grupo quer ser dissimulada. Provados fartamente, o controle e a direção por determinadas pessoas físicas que, de fato, mantêm a administração das empresas, sob um comando único, configurado está o grupo econômico, incidindo a responsabilidade solidária. (PROCESSO TRT/15.ª REGIÃO –N.º 00902-2001-083-15-00-0-RO / 22352/2002-RO-9 / RECURSO ORDINÁRIO DA 3.ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

A simples constatação da existência de um grupo de sociedades articuladas sob uma direção unitária já basta para a aplicação das consequências jurídicas, independentemente de convenção ou contrato, para coibir possíveis abusos e proteger credores e terceiros que se relacionem com tais grupamentos, considerando que as relações jurídicas destes grupamentos societários com terceiros, não podem ser examinadas e resolvidas sob o prisma simplista do interesse isolado de cada uma dessas empresas. Elas agem economicamente como um todo, como um grupo, e assim devem ser consideradas.

A legislação previdenciária prevê a solidariedade entre as empresas que integram o grupo econômico no inciso IX, do art. 30, da Lei n.º 8.212/1991, que estatui:

IX – as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei.

A solidariedade fixada na legislação previdenciária em relação ao grupo econômico é bastante ampla, abrange todas as obrigações das empresas ali imposta. Basta uma das componentes do grupo não cumprir as obrigações previdenciárias, para todas assumirem a responsabilidade por via da solidariedade, sem benefício de ordem. O INSS poderá exigir de uma das empresas a dívida de outra, sem ter que demonstrar a incapacidade da originariamente devedora.

Doutro lado, ainda que a existência de grupo econômico entre as empresas supra citadas pudesse comportar dúvidas ou suscitar discussões, em nada alteraria a presente situação, pois o Código tributário Nacional – CTN, claramente dispõe:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei;

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Portanto, respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária, as empresas que integram grupo econômico e, dentro do permissivo constante no art. 124, II, do CTN, a Lei do Custeio atribui a qualquer integrante deste grupo a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas. A citada norma determina que todo o patrimônio do grupo econômico responda pelas obrigações tributárias de natureza previdenciária de cada uma das empresas membros.

Assim, face a todo o exposto agiu corretamente a fiscalização ao caracterizar o grupo econômico, fundamentado na legislação de comando e em consonância com a doutrina reinante, e apesar de toda a negativa da empresa nesse sentido, sem comprovação alguma de suas argumentações restou mais do que comprovado o grupo econômico e a sua responsabilidade pelo débito previdenciário apurado.

Ao contrário do alegado pela postulante, a fiscalização não desconsiderou a personalidade jurídica da empresa, lembrando que, da melhor doutrina, o grupo econômico caracteriza-se pela reunião de duas ou mais empresas, cada uma com personalidade e patrimônio próprios, sob comando único, que se obrigam a combinar recursos e esforços para a realização dos respectivos objetivos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

Não há que se falar em cerceamento à liberdade na constituição das atividades da impugnante, pois não foi caracterizada pelos AFPS notificantes a desconsideração da pessoa jurídica. Diante das evidências extremamente consistentes de que as empresas formam um grupo econômico, o que houve por parte da fiscalização foi a imposição da solidariedade pelas obrigações previdenciárias entre essas empresas. Assim, o Fisco Previdenciário não imputou à defendente qualquer ato de simulação ou evasão fiscal, como afirmado em sua peça contestatória.

Para melhor esclarecer à impugnante, cabe tecer, a priori, algumas considerações acerca da definição de Produtor Rural, Produtor Rural Pessoa Física (contribuinte individual) e Segurado Especial. Considera-se Produtor Rural a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos (art. 2.º da IN/INSS/DC n.º 68, e 10/05/2002).

O Produtor Rural Pessoa Física pode ser enquadrado como o equiparado a trabalhador autônomo (contribuinte individual), descrito no art. 12, inciso V, alínea "a", da Lei n.º 8.212/91 e o Segurado Especial, que está conceituado no inciso VII, do art. 12 do mesmo diploma legal. De acordo com os dispositivos citados, estão assim definidos:

Art.12. (...)

V – como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio e prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação alterada pela Lei n.º 9.876/99)

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como os seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com grupo familiar respectivo.

As contribuições devidas pelos citados segurados previdenciários, incidem sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, conforme previsão do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I – 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II – 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Com o intuito de facilitar a arrecadação e fiscalização de tal contribuição, a lei atribuiu à empresa adquirente dos referidos produtos a responsabilidade pelo seu recolhimento. Isto é o que se desprende do artigo 30, incisos III e IV, da Lei 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.º 8.620, de 05/01/93)

(...)

III – a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

IV – a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

Quanto ao argumento da notificada, de que cabe ao produtor rural ou ao primeiro vendedor o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, tal alegação não merece prosperar em face do disposto no art. 30 acima transcrito. A lei determina ao adquirente a obrigação de recolher independentemente de terem os produtos rurais sido adquiridos diretamente de produtores rurais pessoas físicas ou de intermediários pessoas físicas.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 56/65, item 3, a postulante adquiriu produtos rurais de produtor rural pessoa física, no caso, bovinos e bubalinos para abate, no momento do pagamento desses produtos, poderia e deveria efetuar o desconto do valor da contribuição previdenciária, e posteriormente fazer o devido recolhimento. Isto decorre da sua condição de responsável pelo recolhimento. Assim, o ônus econômico de tal contribuição é todo do produtor rural pessoa física, pois ele sofre o desconto no valor que recebe pela sua produção. A notificada, na condição de adquirente responsável, não tem gravame econômico nenhum, haja vista que apenas deve recolher aquilo que arrecada do produtor rural, mediante desconto nos pagamentos a ele feitos. O fato de a empresa não ter concretizado o mencionado desconto é indiferente, pois o mesmo presume-se feito, por força de lei (art. 33, § 5.º, da Lei 8.212/91).

Ademais, a própria postulante admite em sua defesa ser adquirente de gado, quando alega: *"Pela rotina operacional existente, o gado adquirido pela empresa dependente lhe é entregue no posto do matadouro"* (fls. 357).

Quanto ao frete, deve-se verificar que a figura do condutor autônomo de veículo vem expressamente tipificado como segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual no art. 9.º, § 15, inciso I, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, como se segue:

Art. 9.º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

(...) omissis

V – como contribuinte individual:

(...) omissis

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Alínea Incluído pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/1999)

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Alínea Incluído pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/1999)

(...) omissis

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros: (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/1999)

I – o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo.

Assim, quando a empresa contrata um condutor autônomo incide na exação tipificada no art. 22, inciso III, da Lei n. 8.212/91. Diferentemente, porém, do contribuinte individual autônomo, a base de cálculo é calculada sobre um percentual

incidente sobre o frete pago ou creditado. A partir de 07/2001, esse percentual é de 20%, como preceitua o atual art. 201, § 4.º, do RPS (Decreto 3.048/99), *in verbis*:

§ 4.º A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei n.º 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto.

Até 06/2001 vigorava o art. 267, que determinava a alíquota de onze virgula setenta e um por cento (11,71%) sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros.

Conclui-se com os citados artigos que a contribuição da empresa sobre frete de contribuinte individual autônomo na categoria de condutor de veículo é de 20% sobre 20% do valor bruto do frete (após 07/2001), ou de 20% sobre 11,71% sobre o valor bruto do frete (até 06/2001).

Assim, fica demonstrada que compete à defendente o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago pelos serviços prestados por transportador autônomo (frete).

Conforme informado no Relatório Fiscal já mencionado, trata-se de débito constituído por contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre os valores relativos à aquisição de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas, a remuneração paga aos segurados empregados, a título de pró-labore e de fretes à pessoas físicas (contribuinte individual), tendo os montantes das bases de cálculo sido obtidos com base em arbitramento por não ter a notificada apresentado a documentação contábil e financeira solicitada pela fiscalização.

Destarte, o lançamento por arbitramento, utilizando-se a técnica da aferição indireta, é atitude extremada e só foi utilizado pelos Auditores Fiscais de Contribuições Previdenciárias, em virtude da não apresentação da documentação contábil e financeira, para determinação das contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural na forma do artigo 25, Incisos I e II, da Lei 8.212/91 e alterações posteriores, na qualidade de sub-rogada legal no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física, na forma do Inciso IV do art. 30 da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991); sobre a remuneração paga a título de pró-labore e frete na forma prevista no art. 22, Inciso III, da mencionada Lei e sobre a remuneração paga aos segurados empregados (artigos 20 e 22, da Lei n.º 8.212/1991).

A Lei do Custeio da Previdência Social, Lei n.º 8.212/91, no Art. 33, caput, dispõe da competência do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais e o § 3.º do referido diploma autoriza o lançamento por arbitramento, ao dispor que:

§ 3.º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Departamento da Receita Federal – DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Observe-se que o lançamento por arbitramento tem chancela no Código Tributário Nacional, Art. 148, ao dispor que: "Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos ou serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereça, fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial".

Assim sendo, o lançamento por arbitramento tem embasamento legal e foi feito em função de elementos que o próprio ordenamento legal oferece, ou pelo menos autoriza. E foi o que ocorreu no presente levantamento, vez que referidos lançamentos foram pautados em critérios previstos em regulamento, estando instruído por circunstanciado Relatório Fiscal, que apresenta os requisitos de convicção, segurança e objetividade, face a justificação para a adoção da medida, a indicação dos critérios e parâmetros que serviram de base à apuração do débito, período da ação fiscal, além de

outros, possibilitando assim, a ampla contestação de cada uma das parcelas componentes do débito.

Dessa forma, os AFPS pautaram o levantamento RUR – COMERCIALIZAÇÃO SOBRE PRODUTO RURAL [Período 01/1998 a 12/1998; decadência até 12/1997 já reconhecida] na constatação obtida junto à própria empresa, junto ao Ministério da Agricultura, Secretaria de Fazenda do Pará – SEFA e Secretaria de Agricultura, de que a mesma comercializou produção rural quando adquiriu reses para o abate de produtores rurais pessoas físicas. Diante da recusa da notificada em apresentar a documentação contábil e financeira, os Auditores Fiscais notificantes arbitraram o referido levantamento, utilizando como base de cálculo dos salários-de-contribuição os subsídios fornecidos pelo Ministério da Agricultura, SEFA, Secretaria de Agricultura, bem como os valores constantes das notas fiscais de serviço emitidas pela FRIPAGO, que lhe prestava serviço de abate. Este fato está discriminado no Relatório Fiscal de fls. 63/64 e planilha de fls. 66/67. Ademais, a própria impugnante admite em sua defesa, que adquire gado e que o mesmo lhe é entregue no posto do matadouro, ficando, dessa forma, sub-rogada na obrigação previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas.

Considerando que é prática comum na região o pagamento do transporte de animais das Fazendas até a Unidade Frigorífica, a fiscalização não poderia se abster de lançar os valores relativos aos fretes. Em decorrência (outra vez) da não apresentação pela impugnante de documentos que pudessem comprovar o contrário, fez-se necessário a aferição do salário-de-contribuição dos transportadores autônomos. Dessa forma, os Auditores Fiscais aferiram os custos de frete na forma estabelecida no subitem 3.2 precedente [FRT – FRETES DE AUTÔNOMOS – Período 01/1998 a 12/1998; decadência até 12/1997 já reconhecida].

(...)

Quanto ao levantamento REC – RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS [Período 01/1998 a 12/1998; decadência até 12/1997 já reconhecida], os salários-de-contribuição foram apurados com base nos valores constantes dos processos trabalhistas (acordos e sentenças) anexados ao presente pelos Auditores Fiscais às fls. 102/144 e discriminados no Relatório de Fatos Geradores de fls. 33/34. Da análise dos acordos e sentenças, verifiquei que consta como reclamada apenas a notificada, não sendo arrolada no polo passivo das demandas a FRIPAGO. Não há que se falar em responsabilidade solidária na forma do artigo 2.º, § 2.º, da CLT.

A defendente, em sua peça de defesa ressalta que apresentou toda a documentação exigida na ação fiscal, afirmando que forneceu elementos materiais de informações contábeis. Todavia, não foi o ocorrido, pois conforme consulta realizada junto ao Sistema de Cadastro Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, ícone "Livros" em 02/05/2005, a impugnante nunca formalizou contabilidade e nem mesmo nessa fase processual, usada para apresentação de provas, a empresa juntou ou disponibilizou sua escrituração contábil para a devida análise fiscal. Ressalte-se aplicação do auto de infração n.º 35.561.649-1, lavrado pela não apresentação de documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, a requerente deixou de fornecer os seguintes elementos: Livro Diário (1995 a 2002), Livro Razão (1995 a 2002), Livro Caixa (1995 a 2002), Folhas de Pagamento (06/95 a 03/97), Livro de Registro de Empregados, Fichas de Salário-Família e documentos relacionados, Notas Fiscais de Entradas de Mercadorias e Notas Fiscais de Saída de Mercadorias.

Considerando todos os fatos verificados e informados pelos Auditores Fiscais no Relatório da presente Notificação e considerando a não apresentação da documentação financeira e contábil solicitada, não há como prosperar a informação da impugnante de que paralisou suas atividades após 05/1998. Em pesquisa efetuada junto ao Sistema de Arrecadação (ÁGUIA) desta Instituição, tela CONEST – Consulta Dados do Estabelecimento, foi verificada que a postulante continua com situação "NORMAL", não havendo qualquer observação quanto à paralisação questionada pela mesma. E, para todos os efeitos, até prova em contrário, a notificada continua com suas atividades normais perante o INSS.

Outrossim, a postulante se contradiz quando informa que paralisou suas atividades após maio de 1998 e ao mesmo tempo anexa aos autos cópia de Nota Fiscal

de Serviço (fls. 392), na qual consta que o Frigorífico Paragominas S/A lhe prestou serviços de abate em 31/12/1998.

Logo, considerando que cabe à impugnante o ônus da prova em contrário, de acordo com o Art. 33, § 3.º, da Lei n.º 8.212/1991, sem que tenha a mesma, apresentado argumentos ou provas que possam elidir a notificação, inclusive não disponibilizando em momento algum os livros contábeis revestidos das formalidades legais, para a apuração da real situação dos fatos, mantenho a NFLD em questão, que foi lavrada em estrita consonância com a legislação previdenciária, segundo os fundamentos legais de fls. 34/49 do presente e o que prescreve o Art. 30 da Lei n.º 8.212 de 24/07/1991, com as alterações posteriores.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, considerando a sua integralidade (e-fls. 514/544, combinada com e-fls. 593/600), dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, já decotado a decadência do lançamento nas competências 06/1995 a 12/1997 reconhecidas de ofício na origem pela unidade lançadora (e-fls. 680/683), deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar.

Neste sentido, em resumo, não conheço do recurso voluntário do corresponsável D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda, e, conheço o recurso voluntário do contribuinte, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida no que foi apreciada, já decotado a decadência do lançamento do período 06/1995 a 12/1997 (e-fls. 680/683) reconhecido na unidade de origem. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do recurso do corresponsável D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda, e, conheço o recurso do contribuinte, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros